



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 792 / 2022

Data: 13/12/2022 13:52

Apenso(s)

CAI: 3761

Incorporado(s)

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBA,20 - MOROBÁ - Aracruz/ES

Complemento  
do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI  
PROJETO DE LEI Nº 101/2022.

Pg nº

001

*ELB*  
CMA

APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS - PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.389, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Doutor Orlando*

Aracruz, 12 de dezembro de 2022.

MENSAGEM Nº 101/2022  
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES  
PROCESSO Nº 30.028/2022

Tenho a honra de submetê-los o importante Projeto de Lei, em anexo, que amplia os beneficiários do IPTU Social e aprova a Planta Genérica de Valores (PGV) no Município de Aracruz.

O Projeto de Lei ainda altera dispositivos da lei municipal nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002 e da lei municipal nº 3.889, de 08 de janeiro de 2015, da lei municipal nº 4.202, de 29 de setembro de 2018, que versam sobre matéria tributária no Município de Aracruz, e institui a unidade fiscal do município de Aracruz (UFMA).

No que diz respeito à Planta Genérica de Valores, o Projeto em apresentação cumpre determinação do artigo 80 do Código Tributário Municipal, atualizando o valor real dos imóveis localizados no Município de Aracruz. Tal obrigação é imposta ao Governo Municipal, sob pena de incorrer em crime fiscal, por renúncia de receita, no caso de não observância.

Considerando o longo período que o Município passou sem atualização da PGV, última aprovada em 2013 por meio da lei nº 3.768/2013, ressaltamos a importância da aprovação do presente projeto, cumprindo assim a legalidade e evitando que os contribuintes sejam onerados por morosidade do Município

Ressaltamos ainda, que o Município está cumprindo, com a aprovação do presente projeto, com as determinações do Tribunal de Conta do Estado do Espírito Santo, que durante auditoria realizada no de 2016, conforme Processo de Auditoria Externa nº 03060/2016, em seu Item 2.2.7 indica a necessidade do envio a esta Casa de Leis projeto de lei visando a redução do desconto de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do IPTU de forma graduada para os próximos anos.

Não obstante, o Projeto que vos apresento MANTÉM E AMPLIA o "IPTU Social", que consiste na alteração das hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Aracruz, que poderão ser alcançados pelas Associações de Moradores; por aqueles que possuam um único imóvel nesta Cidade, utilizados exclusivamente como residência e que seu valor venal não ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo este limite de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) na lei vigente atualmente; e por aqueles contribuintes que sejam pensionistas e aposentados, sendo incluídos por meio do presente projeto os contribuintes que recebam benefício de prestação continuada, desde que possuam um único imóvel residencial, cuja renda familiar não ultrapasse os 03 (três) salários-mínimos, sendo ampliado o prazo de concessão do benefício de 2 (dois) para 4 (quatro) anos.



Observe que, quando comparado à legislação vigente, estamos ampliando o valor venal do imóvel, bem como estamos inserindo como beneficiados àquelas pessoas que recebem benefício de prestação continuada, que consiste em uma renda de um salário-mínimo para idosos e deficientes que não possam se manter e não possam ser mantidos por suas famílias, bem como ampliando o prazo de validade do benefício.

Com isso, a proposta em destaque promove o cumprimento da legislação tributária e institui benefícios fiscais justos e necessários àqueles mais necessitados, equilibrando as finanças municipais e satisfazendo o interesse público presente na relação fisco contribuinte.

Destaca-se ainda a redução de alíquota pra imóveis não edificados no período de implantação de novos loteamentos, sendo importante incentivo ao desenvolvimento ordenado da cidade, vem como desoneração dos empreendimentos em sua fase inicial.

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), validada por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em definir que somente podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS) os materiais de construção produzidos fora do local da prestação de serviço e que tiveram incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).

É dever da administração pública empreender esforços a fim de implementar controles dinâmicos para que ocorra o monitoramento efetivo de suas receitas, bem como adotar procedimentos que diminuam suas despesas administrativas não obstante propiciar aos administrados um ambiente de regularização fiscal. Inclusive trazer segurança jurídica aos seus administrados.

A presente iniciativa visa compatibilizar a legislação tributária Municipal no que concerne aos atos da administração com observância ao devido processo legal a ser observado na relação jurídica obrigacional tributária, bem como sua efetiva aplicabilidade nos novos entendimentos jurisprudenciais aplicados em nosso sistema tributário

As modificações propostas visam otimizar a administração tributária vinculando-se ao desempenho e controle da arrecadação, em favor de sua população, enaltecendo o interesse público em suas relações institucionais.

O presente Projeto de Lei tem ainda a proposta de alterar os percentuais de multa aplicados quando da lavratura do auto de infração, que atualmente estão fixado em 50%, 100% e 150%.

Compreendendo a necessidade de adequarmos a legislação aos tempos atuais, estamos propondo que os percentuais sejam fixados em 50%, 75% e 100%. Dessa forma, o valor máximo de multa a ser aplicada fica estabelecido em 100% do valor do imposto atualizado, sendo que atualmente chegamos a aplicar o limite de 150%.

Estamos acrescentando também a redução em 25% sobre a multa aplicada, quando o auto de infração for parcelado pelo contribuinte, hipótese até então inexistente.

Atualmente há somente previsão da redução de 50% sobre a multa aplicada quando o contribuinte optar pelo pagamento à vista do auto de infração.



Pg nº 1  
002  
CMA

As modificações propostas visam otimizar a administração tributária vinculando-se ao desempenho e controle da arrecadação, em favor de sua população, enaltecendo o interesse público em suas relações institucionais.

Resguardando-se a possibilidade de haver unidades fiscais em outras leis vigentes no Município, propõe-se a revogação destas, porém aplicando-lhes proporcionalmente o valor contido na unidade fiscal criada de modo que não haja prejuízo às leis vigentes, vedando, no entanto, que a aplicação proporcional implique em majoração ou redução dos efeitos das mesmas.

Assim, a regra estabelece que a unidade será fixada no mesmo valor atual do Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE), que no ano corrente equivale à R\$ 4,0350 (quatro reais e trezentos e cinquenta décima de milésimos centavos).

Supondo que haja algum tipo de multa fixada em duas UFMA vigentes que equivaleriam à ordem de R\$ 2,0175. Nesse caso, por tal valor ser equivalente a metade da UFMA proposta, a multa a ser aplicada resultaria em meia UFMA que está sendo criada. Por outro lado, imaginemos que determinada comissão é remunerada por 10 UFMA vigente que resultariam em R\$ 80,70. Nesse caso, para que a remuneração permanecesse igual, bastaria aplicar-lhe o equivalente a 20 UFMA que está sendo proposta.

A publicação da Lei nº 4.202, de 29/09/2018, foi um grande avanço e reconhecimento aos indispensáveis serviços prestados pelos Contadores a este Município de Aracruz.

A Lei conferiu aos escritórios de serviços contábeis constituídos como pessoa jurídica e enquadrados do Regime do Simples Nacional, o enquadramento no regime fixo da ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Naquela oportunidade condicionou-se que o reconhecimento ao direito ao enquadramento do ISSQN FIXO fosse realizado anualmente, ou seja, todos os anos os escritórios de contabilidade tem ingressado com processo administrativo que é analisado pelos órgãos julgadores.

Embora se trate de matéria simplória a ser analisada pelo órgãos julgadores, alguns processos aguardam tempo demasiado para serem analisados, diante da grande quantidade de processos que são julgados anualmente.

Entendemos ser desnecessário o ingresso anual deste tipo de procedimento, haja vista que o preenchimento dos requisitos se dá uma única vez, motivo pelo qual estamos propondo que a solicitação seja realizada e julgada uma única vez.

Tal alteração não trará nenhum prejuízo a esta administração pública, haja vista que a ausência das condicionantes legais são facilmente percebidas pela fiscalização e/ou qualquer servidor que atuarão no sentido de excluir o escritório de contabilidade que deixar de atender aos requisitos legais.



Para fazer frente as necessidades ensejadas pela expansão da economia brasileira, com ganhos de eficiência, esta Administração Pública tem buscado a modernização da legislação e procedimentos tributários.

Nesse contexto, resolvemos apresentar, para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, um amplo leque de medidas que, em seu conjunto, configuram uma reforma tributária municipal, destinada a simplificar a administração, a fiscalização e a arrecadação de tributos, sempre tendo em vista garantir a justiça fiscal e assegurar o atendimento às necessidades da população em áreas vitais como a saúde pública, especialmente nesse momento de crise, por meio do potencial de aumento de arrecadação.

O presente Projeto de Lei altera dispositivos da Leis Municipais nº 2.521/2002 e 3.889/2015, delineados a seguir.

Inicialmente propomos a alteração da porcentagem da multa de inscrição dos créditos tributários e não tributários, que passará de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento).

Atualmente o simples fato de inscrição em dívida ativa eleva o tributo em 30% (trinta por cento), dificultando, por muitas vezes, o seu recolhimento pelo contribuinte inadimplente. A redução deste percentual em 10% (dez por cento), tendo a facilitar a sua quitação.

Estamos propondo também melhoramento na legislação no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição para aqueles débitos que não podem ser mais cobrados pela administração pública.

Atualmente todo e qualquer pedido de prescrição deve passar pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância (Junta de Impugnação Fiscal e Conselho Municipal de Recursos Fiscais), o que acaba por prolongar demasiadamente análise dessa matéria simplória.

Este Projeto de Lei limita no mesmo valor definido pela Procuradoria Geral para Execução Fiscal (artigo 8º, da Lei nº 3.889/2015), atualmente limitado em 220 VRTE, os pedidos de prescrição que serão analisados apenas pelos órgãos internos da Secretaria de Finanças, sem que seja necessária a análise pelos órgãos julgadores, garantido celeridade e eficiência aos atos praticados.

Propomos também a revogação do §4º, do artigo 317, do Código Tributário Municipal (Lei nº 2.521/2002), que tem dificultado a análise de possíveis demandas que envolvam débitos constituídos em Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Tal dispositivo tem trazido embates de entendimentos em diversos Setores desta Administração Pública, o que acaba dificultando e prolongando discussões simplórias, afinal não é razoável que a simples constituição e envio da CDA para cobrança cesse a competência de qualquer órgão para agir ou decidir sobre os débitos ali cobrados.

Outra sugestão que trazemos também é a revogação do parágrafo único do artigo 256, do CTM, que estabelece requisitos para concessão da imunidade tributária.



Ocorre que a matéria de imunidade tributária é tratada pela Constituição Federal, com requisitos já definidos pelo Código Tributário Nacional, não competindo à administração pública municipal restringir ou ampliar os requisitos preestabelecidos.

Atualmente diversos contribuintes, entre os quais citamos as igrejas, não tem conseguindo o reconhecimento da imunidade tributária, diante da dificuldade de levantar todos os documentos até então listados no parágrafo único, do artigo 256 do Código Tributário Municipal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei, à consideração de Vossa Excelência e ilustres pares para que, em consideração ao relevante interesse público, mereça o apoio e aquiescência para a sua aprovação.

Dito isso, sabedor da responsabilidade, do comprometimento e da eficiência com que atua essa Câmara de Vereadores em favor dos interesses do Município e do Povo de Aracruz, submeto-lhes o Projeto de Lei em anexo, pugnando por sua aprovação, em regime de urgência considerando os benefícios de interesse público que o mesmo promoverá.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal

*[Handwritten mark]*



APROVADO TURNO ÚNICO

22 / 22 / 2022

Presidente da CMA

ÚNICO

## PROJETO DE LEI N.º 101/2022.

APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL N.º 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL N.º 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica aprovada a atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV, dos imóveis situados na zona urbana e de expansão urbana do Município de Aracruz, base de cálculo do IPTU e base comparativa para apuração do ITBI para os exercícios de 2023 e seguintes constituída pela "Tabela de Valores do Metro Quadrado de Terreno" - Tabela I, "Tabela de Fatores de Valorização ou Depreciação de Terreno" - Tabela II, "Tabela de Fatores de Pontuação da Edificação" - Tabela III, "Tabela do Valor por Padrão de Edificação" - Tabela IV, "Tabela de Fator de Valorização ou Depreciação da Edificação" – Tabela V, "Tabela Fator Melhoramentos Públicos" - Tabela VI, "Tabela Fator Gleba" - Tabela VII e "Tabela Fator Aplicação" – Tabela VIII, constantes no Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** O Valor Venal do Imóvel - VVI, será obtido pela soma dos Valores Venal do Terreno - VVT, e da Edificação - VVE, se houver, em conformidade com as normas e métodos ora fixados e com o Modelo de Avaliação Imobiliária do Município de Aracruz integrante desta Lei.

**Art. 3º** O valor venal do terreno corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado, constante, em código por face de quadra, da Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV, referida no artigo 1º, aplicado, simultaneamente os fatores de correção previstos na Tabela II do Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno nas seguintes condições:



I - quando se tratar de imóvel construído, a do logradouro relativo à sua frente ou, havendo mais de uma, a principal;

II - quando se tratar de imóvel construído com mais de uma frente, e havendo divergência em identificar a principal, será considerada a do logradouro de maior valor;

III - quando se tratar de imóvel não construído, o do logradouro relativo à frente indicado no título de propriedade ou, na sua falta, a do logradouro de maior valor.

**Art. 4º** São expressos em reais, na Tabela I, do Anexo Único desta Lei, os valores unitários básicos, em metro quadrado de terrenos correspondentes às zonas de valorização – ZV constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários de Imobiliários - PGV.

**Art. 5º** No cálculo do valor venal de lote encravado ou de fundos, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno correspondente ao logradouro de acesso, aplicado o fator de correção previsto na Tabela II, do Anexo Único, desta Lei.

§ 1º Considera-se lote de fundos o que possuir como acesso unicamente, passagens de pedestres com largura de 2,01m até 4,00m (quatro metros).

§ 2º Considera-se lote encravado o que possuir como acesso unicamente, passagens de pedestres com largura de até 2,00m (dois metros).

§ 3º Havendo mais de um logradouro de acesso, prevalecerá, para os efeitos deste artigo, aquele que possuir o maior valor unitário.

**Art. 6º** O valor unitário em metro quadrado de terreno de que trata a Tabela I do Anexo Único, será valorizado em função da quantidade de equipamentos urbanos existentes no logradouro ou trecho de logradouro, aplicando-se, para tanto, o Fator de Melhoramentos Públicos - FMP, estabelecido pela Tabela VI, do Anexo Único desta Lei.

§ 1º O Fator de Melhoramentos Públicos - FMP, de que trata a Tabela VI, será obtido pela soma dos coeficientes atribuídos a cada um dos equipamentos urbanos relacionados na referida tabela adicionando ao resultado o coeficiente 1,00 (um).

§ 2º Para logradouro ou trecho de logradouro sem equipamentos urbanos será aplicado o Fator de Melhoramentos Públicos - FMP, unitário (igual a 1,00).

**Art. 7º** A influência da topografia, superfície, situação, pedologia e forma, no cálculo do valor venal de terrenos se fará através da aplicação dos fatores constantes da Tabela II, do Anexo Único, desta Lei.

**Parágrafo único.** Os fatores objeto deste artigo serão aplicados, no que couberem, simultaneamente.

*[Handwritten signature]*





**Art. 8º** Consideram-se de esquina os lotes em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos determinem ângulo interno inferior a 135º (cento e trinta e cinco graus), ou superior a 45º (quarenta e cinco graus).

**Art. 9º** As glebas brutas serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV, para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da Tabela VII, do Anexo Único, da presente Lei.

**Art. 10.** Os logradouros ou trechos de logradouros que não constam da Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV, de terrenos, que integram esta Lei, terão seus valores fixados pela Comissão de Recadastramento e Avaliação de Imóveis - COMARI.

**Art. 11.** O valor venal das edificações será obtido através do produto de sua área total construída pelo valor unitário do padrão da construção, aplicando-se ainda os fatores de correção das Tabelas III, IV e V, constantes do Anexo Único, desta Lei.

**Art. 12.** O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, segundo o registro imobiliário, terá tantos lançamentos quanto forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo da fração ideal, conforme a seguinte fórmula:

$$Fi = A1 / A2$$

Onde:

Fi = Coeficiente de Fração ideal;

A1 = Área da Unidade;

A2 = Área Total do Prédio.

**Art. 13.** O imóvel construído que abrigue mais de uma edificação, em uma mesma unidade autônoma, terá por valor venal o resultado do produto de sua área construída total, pelo valor unitário do padrão predominante da construção, obtendo um único lançamento.

**Art. 14.** A área total construída (bruta) será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computadas as superfícies denominadas dependências em geral e "terraços", cobertos, desde que apresentem estrutura de moradia, trabalho ou lazer, de cada pavimento.

**Parágrafo único.** As piscinas serão consideradas como área construída e serão incorporadas na área de construção principal do imóvel.

**Art. 15.** O valor unitário de construção será obtido pelo enquadramento das edificações em um dos tipos de construções, categorias ou padrões, aplicando-se os componentes básicos da Tabela III, constante do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Para determinação do padrão da construção, será considerada a destinação original independente de sua utilização atual.

§ 2º O padrão da construção será obtido em função das características construtivas e de acabamento predominantes no imóvel.

**Art. 16.** Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas, quando da aplicação da metodologia ora estabelecida, possa conduzir, a juízo do Município, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação mais recomendado, a critério da Comissão de Recadastramento e Avaliação de Imóveis - COMARI.

**Art. 17.** Os fatores de correção objeto do artigo 11 serão aplicados, simultaneamente, no que couberem, ao valor unitário básico da edificação.

**Art. 18.** Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se a edificação for encontrada fechada em 03 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.

**Art. 19.** O Prefeito Municipal constituirá, anualmente, uma Comissão de Recadastramento e Avaliação de Imóveis - COMARI, presidida pelo Subsecretário de Receita e Administração Tributária, composta por até 10 (dez) integrantes, sendo um presidente e nove membros, funcionários efetivos ou não do Poder Público Municipal, com a finalidade principal de revisar a Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV, e atualizar as Tabelas de Preços constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º A comissão tem característica interdisciplinar com força de conselho deliberativo para tomada de decisões em matérias relacionadas às suas atribuições, e além da finalidade principal prevista no caput deste artigo, também é de responsabilidade da Comissão de Recadastramento e Avaliação de Imóveis - COMARI o acompanhamento de todo o processo de contratação, bem como o acompanhamento e fiscalização dos trabalhos, de empresa Especializada em Recadastramento Imobiliário e/ou Atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV, sempre que houver.

§ 2º Os valores revisados pela Comissão de Recadastramento e Avaliação de Imóveis - COMARI e publicados por meio de Decreto do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2024, substituirão os constantes da data de publicação desta lei. Após esta data, será necessário aprovação de nova lei para alteração das tabelas. ✓

**Art. 20.** Fica alterado o artigo 79 da Lei Municipal n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 79.** A apuração do valor venal será feita com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários, cuja composição levará em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

- a) o valor unitário do metro quadrado de terreno em que estiver o imóvel localizado, segundo os critérios de avaliação e os valores das Tabelas anexas a lei que atualiza a Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV.
- b) os fatores de valorização ou depreciação na forma do disposto na lei que atualiza a Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV.

II - Quanto à edificação:

- a) o padrão de construção que determinará o valor unitário do m<sup>2</sup>, segundo os critérios de avaliação e os valores das Tabelas anexas a lei que atualiza a Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV, cujo valor será definido por seus componentes básicos, aos quais serão distribuídos pontos conforme Tabela específica anexa a mesma Lei.
- b) o estado de conservação aparente da edificação;
- c) fator de localização;
- d) fator de utilização.

§ 1º O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a fórmula abaixo, cujos valores e fatores serão definidos pela Tabela específica anexa a Lei da PGV:

$$V = V_t + V_e$$

Onde:

V = Valor Venal do Imóvel  
V<sub>t</sub> = Valor Venal do Terreno  
V<sub>e</sub> = Valor Venal da Edificação

$$V_t = A_t \times P \times T \times Q \times V_{m2t}$$

A<sub>t</sub> = área terreno  
P = fator pedologia  
T = fator topografia  
Q = fator forma  
V<sub>m2t</sub> = valor do m<sup>2</sup> do terreno

**Obs:** V<sub>m2t</sub> = Valor do m<sup>2</sup> do Terreno constante na tabela I, multiplicado pelo Fator Melhoramentos Públicos – Fmp, conforme Art. 6 desta lei.

$$V_e = A_e \times C \times L \times P_e \times U_e$$

A<sub>e</sub> = área da edificação  
C = fator de conservação aparente da edificação

**L** = fator utilização da edificação

**Pe** = fator de localização da edificação

**Ue** = valor do m<sup>2</sup> da edificação

§ 2º Quando se tratar de imóvel não edificado, que possua mais de 1 (uma) testada, o seu valor venal terá por base o logradouro de maior valor.”

**Art. 21.** Fica alterado o artigo 81 da Lei Municipal nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 81.** Em caso de impossibilidade de formação desta comissão para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, ou, ainda que a comissão seja formada e não haja outra atualização dos valores, excepcionalmente, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base e limite no sistema de atualização monetária adotado pelo Município.”

**Art. 22.** Fica alterado o parágrafo 2º, e inclui o inciso VIII no artigo 83 da Lei Municipal nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 83 (...)**

**VIII** - 0,40% (quarenta centésimos por cento) para os imóveis não edificados, situados em loteamentos regulares, em dia com todas as licenças legais, cujo empreendimento esteja em implantação, nos 03 (três) primeiros anos, contados a partir da liberação pelo Município do licenciamento para execução das obras.

§ 2º O acréscimo progressivo, previsto no parágrafo anterior, será aplicado seguindo os critérios definidos em lei específica que regulamente conforme a Lei Municipal nº 4.317, de 05 de 08 agosto de 2020 que institui o Plano Diretor Municipal – PDM.”

**Art. 23.** As correções ou alterações do valor venal dos imóveis, para efeito de cobrança do IPTU e base comparativa para avaliação do ITBI, serão feitas através de Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV, de terrenos, e da Tabela de Preços de Construção.

**Art. 24.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana terá seu valor definido com base nos critérios definidos nesta lei, bem como na Lei Municipal nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002, Código Tributário Municipal - CTM, sendo resultado da multiplicação do Valor Venal do Imóvel (artigo 79 do CTM), sua alíquota correspondente (artigos 83 e 84 do CTM) e o fator aplicação - Fap conforme tabela VIII desta lei.

**Art. 25** Ficam alterados os incisos I e II do artigo 87 da Lei Municipal nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Ter o sujeito passivo da obrigação somente um imóvel residencial e ser por ele ocupado exclusivamente para este fim, não podendo o Valor Venal do referido imóvel exceder a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

II - Ser aposentado ou pensionista ou receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) do Governo Federal, com renda familiar bruta comprovada de até 03 (três) salários-mínimos mensais e ter somente 01 (um) imóvel no território do município, utilizado exclusivamente como residência, enquanto por ele ocupado."

**Art. 26.** Fica alterado o artigo 87-A, da Lei nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 87-A.** As isenções definidas nos artigos 86 e 87, serão requeridas a cada 04 (quatro) anos, antes do vencimento da primeira parcela do IPTU, exceto o constante no inciso I, do artigo 87, que será concedida automaticamente."

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 10% (dez por cento) sobre o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os contribuintes que optarem pelo pagamento em quota única.

**Art. 28.** Ficam alterados os § 5º, § 6º e § 7º, do artigo 16 da Lei Municipal n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 5º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no art. 6º desta Lei, somente poderão ser excluídas da base de cálculo do ISS as mercadorias que, cumulativamente:

- a) Forem produzidas pelo prestador do serviço;
- b) Se incorporarem direta e definitivamente à obra;
- c) Sejam produzidas fora do local de realização da obra, e,
- d) Sejam comercializadas pelo prestador do serviço como contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, devidamente comprovadas pela emissão da correspondente nota fiscal estadual com referência expressa à obra objeto da dedução.

§ 6º É vedada a inclusão de mercadoria no corpo da nota fiscal de serviço, visto que tal documento é de utilização exclusiva nas operações de prestação de serviços, não sendo admitido o registro de qualquer outro tipo de operação mercantil.

§ 7º A dedução prevista no parágrafo 5º deste artigo não poderá resultar na apuração do ISS a recolher em valor inferior a 2% (dois por cento) da receita bruta correspondente à prestação do serviço.

**Art. 29.** Fica incluído o § 8º, ao artigo 16 da Lei Municipal nº 2.521, de 19 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

“§ 6º A regulamentação da matéria prevista nos § 5º, § 6º e § 7º, deste artigo será veiculada por meio de Decreto, a ser publicado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.”

**Art. 30.** Fica alterado o art. 64 da Lei Municipal nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 64.** As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu recolhimento, no todo ou em parte pelo contribuinte ou pelo responsável tributário, desde que não tenha havido retenção do imposto;

II – de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando do não recolhimento do imposto retido na fonte.

III – de 100% (cento por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais.

§ 1º A multa aplicada de conformidade com o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e a vista do imposto atualizado monetariamente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.

§ 2º A multa aplicada de conformidade com o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, terá redução de 25% (vinte e cinco por cento) quando ocorrer o parcelamento, na forma da legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.”

**Art. 31.** Fica alterado o § 1º, do artigo 314, da Lei nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A inscrição de crédito fiscal na dívida ativa sujeita o devedor à multa de inscrição de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento.”

**Art. 32.** Fica alterado o artigo 12-C, da Lei nº 3.889, de 08 de janeiro de 2015, acrescido pela Lei nº 4.261, de 20 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12-C.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover, de ofício ou por provocação do interessado, a prescrição administrativa dos débitos, desde que previamente ouvidos os órgãos de arrecadação competentes, a fim de verificarem possíveis causas de interrupção do período prescricional.

§ 1º O cancelamento do débito prescrito deverá ser autorizado pelo Subsecretário de Receita e Administração Tributária ou, na falta deste, pelo Coordenador de Seção de Dívida Ativa e Cobrança.

§ 2º O procedimento para reconhecimento da prescrição definida neste artigo, será adotado apenas quando a dívida total do contribuinte, passível de ser prescrita, não ultrapassar o montante definido no *caput* do artigo 8º, da Lei nº 3.889, de 08 de janeiro de 2015.

§ 3º Quando o valor ultrapassar o montante definido no *caput* do artigo 8º, da Lei nº 3.889, de 08 de janeiro de 2015, a prescrição deverá ser analisada pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância.”

**Art. 33.** Fica alterado o artigo 256, da Lei nº 2.521 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 256.** Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de primeira instância.

§ 1º Com o pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção o interessado deverá apresentar:

- I – Cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados;
- II – Declaração da receita federal, da agência do Banco Central do Brasil ou outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;
- III – Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição;
- IV – Demais documentos exigidos por lei.

§ 2º Ficam dispensados das exigências do § 1º deste artigo os templos de qualquer culto.”

**Art. 34.** Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Município de Aracruz – Estado do Espírito Santo – UFIRMA – para fins de atualização dos créditos do Município de Aracruz-ES.

**Art. 35.** O valor da UFIRMA fica fixado em R\$ 4,0350 (quatro reais e trezentos e cinquenta décimos de milésimos centavos).

**Art. 36.** O Poder Executivo, anualmente, no mês de dezembro, publicará o valor da UFIRMA a vigorar no exercício seguinte, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC –, ou outro índice oficial utilizado pela União.

**Art. 37.** O valor do UFIRMA a vigorar no exercício de 2022 é de R\$4,0350 (quatro reais e trezentos e cinquenta décimos de milésimos centavos).

**Art. 38.** Fica revogada a UFMA em legislação vigente, aplicando-se a todos os dispositivos legais que a utilizem como referência, a equivalência percentual à UFIRMA vedando-se o acréscimo ou decréscimo pecuniário resultante da equivalência constante neste artigo.

**Art. 39.** Fica alterado o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n.º 4.202, de 03 de setembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo único.** O reconhecimento do disposto no parágrafo anterior será concedido uma única vez, sendo renovado automaticamente nos anos subsequentes, o que não impedirá sua cassação quando observada a falta do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos nesta Lei.”

**Art. 40.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, por meio de Decreto do Prefeito Municipal, sempre que necessário.

**Art. 41.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal número 3.768/2013 em seus artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26 e 27, o §4º, do artigo 317, da Lei nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002, e os artigos 12-B e 12-D, da Lei nº 3.889, de 08 de janeiro de 2015, acrescido pela Lei nº 4.261, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 42.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 12 de dezembro de 2022.

*[Handwritten signature]*

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal





ANEXO ÚNICO

TABELA I			
Valores do m <sup>2</sup> de Terreno Integrantes da Planta Genérica de Valores.			
ZV	LOCAL	DISTRITO FISCAL	VUB
1	PARAISO - CENTRO	SEDE	R\$ 450,98
4	POLIVALENTE	SEDE	R\$ 546,03
6	VENÂNCIO FLORES - CENTRO	SEDE	R\$ 933,74
7	BAIX. POLIVALENTE	SEDE	R\$ 309,90
8	VENÂNCIO FLORES - PROX. ROD. MUSSO	SEDE	R\$ 582,81
9	DE CARLI	SEDE	R\$ 399,12
10	Rod. LUIZ THEODORO	SEDE	R\$ 704,23
12	RUA PROF. LOBO	SEDE	R\$ 693,82
13	AV. FLORESTAL	SEDE	R\$ 307,02
14	VENÂNCIO FLORES - VILA NOVA	SEDE	R\$ 520,51
16	VILA NOVA	SEDE	R\$ 393,74
17	INICIO-R. MARIO SILVA LEAL	SEDE	R\$ 494,35
18	INICIO-R. ANJO RAFAEL	SEDE	R\$ 254,96
19	PELEGRINO	SEDE	R\$ 112,75
20	VILA NOVA	SEDE	R\$ 415,35
21	GUANABARA	SEDE	R\$ 155,62
22	GUANABARA	SEDE	R\$ 83,26
24	LIMÃO	SEDE	R\$ 87,54
25	SÃO CAMILO	SEDE	R\$ 109,58
26	VENANCIO FLORES - PLANALTO	SEDE	R\$ 224,68
27	GUAXINDIBA	SEDE	R\$ 159,58
28	SÃO MARCOS	SEDE	R\$ 225,04
29	AV. JURANDI PERUCHI	SEDE	R\$ 260,34
30	PLANALTO - Prop. SFALSIN	SEDE	R\$ 86,73
31	PLANALTO	SEDE	R\$ 202,94
32	PLANALTO	SEDE	R\$ 109,28
33	CUPIDO	SEDE	R\$ 93,37
35	VILA SANTI	SEDE	R\$ 254,88
36	MOROBÁ	SEDE	R\$ 117,95
37	MOROBÁ	SEDE	R\$ 128,36
40	RUA DEMOCRITO MOREIRA	SEDE	R\$ 194,27
41	VALÃO	SEDE	R\$ 62,44
42	CONSOLO	SEDE	R\$ 124,89



43	FÁTIMA	SEDE	R\$ 145,70
44	AV. CASTELO BRANCO	SEDE	R\$ 534,95
45	CAIC	SEDE	R\$ 193,88
46	FÁTIMA	SEDE	R\$ 109,58
47	BELA VISTA - INDUSTRIA (ENTORNO)	SEDE	R\$ 138,76
49	BELA VISTA	SEDE	R\$ 351,57
50	BELA VISTA - PROX. COHAB	SEDE	R\$ 298,25
52	AV. CASTELO BRANCO	SEDE	R\$ 446,52
53	INICIO-AV. CASTELO BRANCO	SEDE	R\$ 389,06
54	PRIMAVERA	SEDE	R\$ 291,40
55	COHAB IV	SEDE	R\$ 225,49
56	CENTRO EMPESARIAL	SEDE	R\$ 233,33
58	PROP. ANTONIO LÚCIO	SEDE	R\$ 360,79
59	COLINA	SEDE	R\$ 235,38
60	SANTA LUZIA	SEDE	R\$ 38,16
61	FABR. DE BLOCOS - PMA	SEDE	R\$ 45,10
62	JEQUITIBÁ	SEDE	R\$ 359,88
63	ITAPUTERA	SEDE	R\$ 140,35
64	ITAPUTERA - ATRAS POSTO	SEDE	R\$ 327,83
65	NOVO JEQUITIBÁ	SEDE	R\$ 223,71
66	NOVA ESPERANÇA	SEDE	R\$ 83,26
68	SEGATO	SEDE	R\$ 245,11
69	FATIMA - BATALHÃO	SEDE	R\$ 177,02
71	CLEMENTE	SEDE	R\$ 55,51
72	BARRA DO SAHY-ORLA	STª CRUZ	R\$ 369,61
73	ARCA-ORLA	STª CRUZ	R\$ 384,36
74	PRAIA DOS QUINZE - BAIXA	STª CRUZ	R\$ 425,73
75	PRAIA DOS QUINZE - ALTA	STª CRUZ	R\$ 293,44
78	MORRO DAS PEDRINHAS	STª CRUZ	R\$ 134,26
79	BARRA DO SAHY - AMARAL	STª CRUZ	R\$ 289,15
80	BARRA DO SAHY-CENTRO	STª CRUZ	R\$ 400,00
81	LOT. B. SAHY - Propr. PRIMO BITTI	STª CRUZ	R\$ 166,74
83	B. SAHY - LOT. STª MARTHA - Cemitério	STª CRUZ	R\$ 95,32
84	B. SAHY - LOT. STª MARTHA - ORLA	STª CRUZ	R\$ 148,33
85	ES-010 PUTIRY - SAHY	STª CRUZ	R\$ 194,53
86	ES-010 B.SAHY	STª CRUZ	R\$ 358,26
87	IMETAME - FURIERI	STª CRUZ	R\$ 110,88



88	PUTIRY - OESTE ES-010	STª CRUZ	R\$ 240,00
89	PUTIRY - CENTRO	STª CRUZ	R\$ 311,37
90	PUTIRY - ORLA	STª CRUZ	R\$ 348,40
91	PUTIRY - AMAGES	STª CRUZ	R\$ 186,75
92	MAR AZUL - NORTE	STª CRUZ	R\$ 116,43
93	MAR AZUL - CENTRO	STª CRUZ	R\$ 249,53
94	MAR AZUL - BREJO	STª CRUZ	R\$ 118,93
95	MAR AZUL - 1ª/2ª QD ORLA	STª CRUZ	R\$ 262,19
96	MAR AZUL - ORLA	STª CRUZ	R\$ 328,42
97	POUSADA DOS COCAIS	STª CRUZ	R\$ 149,14
98	ES-010 MAR AZUL	STª CRUZ	R\$ 113,98
99	SAUÊ	STª CRUZ	R\$ 391,44
101	SAUÊ - OESTE ES-010	STª CRUZ	R\$ 178,35
102	SAUÊ	STª CRUZ	R\$ 125,01
103	SAUÊ	STª CRUZ	R\$ 103,56
104	ES-010 TREVO-HOTEL	STª CRUZ	R\$ 400,10
105	PRAIA DOS PADRES-RURAL	STª CRUZ	R\$ 122,55
106	ACESSO A ETA	STª CRUZ	R\$ 175,08
107	PRAIA DOS PADRES	STª CRUZ	R\$ 402,47
108	COQUEIRAL	STª CRUZ	R\$ 452,59
109	COQUEIRAL	STª CRUZ	R\$ 358,48
110	COQUEIRAL	STª CRUZ	R\$ 358,48
111	PENINSULA	STª CRUZ	R\$ 358,48
112	SAPOLÂNDIA	STª CRUZ	R\$ 358,48
113	PADRE BAUER	STª CRUZ	R\$ 171,05
114	VATICANO	STª CRUZ	R\$ 358,48
115	HOTEL	STª CRUZ	R\$ 294,87
116	BALSA	STª CRUZ	R\$ 132,28
117	ROD. ES-010	STª CRUZ	R\$ 77,81
119	STª CRUZ - LOT. GENÁRIO	STª CRUZ	R\$ 126,44
120	NOVA STª CRUZ-NORTE	STª CRUZ	R\$ 126,44
121	NOVA STª CRUZ -SUL	STª CRUZ	R\$ 101,34
122	NOVA STª CRUZ -BITTI IMOVEIS	STª CRUZ	R\$ 155,01
123	SÃO FRANCISCO	STª CRUZ	R\$ 101,34
124	STª CRUZ -CENTRO FONTE DO CAJÚ	STª CRUZ	R\$ 216,37
125	ITAPARICA RURAL	STª CRUZ	R\$ 43,14
126	ES-010 - TREVO STª CRUZ/ ITAPARICA	STª CRUZ	R\$ 43,14



127	ITAPARICA ORLA	STª CRUZ	R\$ 58,36
128	ITAPARICA - LOT PORTAL STª CRUZ	STª CRUZ	R\$ 77,73
129	ES-010 - PORTAL STª CRUZ	STª CRUZ	R\$ 175,30
130	ITAPARICA - ORLA PRAIA FORMOSA	STª CRUZ	R\$ 194,50
131	ITAPARICA - CHAC. OESTE ES-010	STª CRUZ	R\$ 105,44
132	ES-010 - PRAIA FORMOSA	STª CRUZ	R\$ 105,49
133	PRAIA FORMOSA - SESC	STª CRUZ	R\$ 87,54
134	ES-010 - PRAIA FORMOSA RIO PRETO	STª CRUZ	R\$ 109,87
135	JD. N. ALMEIDA -CH. COLINAS DO MAR	STª CRUZ	R\$ 125,00
136	JD. NOVA ALMEIDA	STª CRUZ	R\$ 91,32
137	AV. PIRAQUEAÇU - B. STA CRUZ CENTRO	STª CRUZ	R\$ 607,09
138	BARRA DO RIACHO- CENTRO	B. DO RIACHO	R\$ 99,21
139	BRAGUSSA	B. DO RIACHO	R\$ 176,76
140	PROPRIEDADE CVRD	B. DO RIACHO	R\$ 58,36
141	B. DO RIACHO- NUTRIGÁS	B. DO RIACHO	R\$ 42,80
142	ENTRE AV. PROF. ALVAREGA E A ORLA	B. DO RIACHO	R\$ 126,44
143	B. RIACHO- FOZ R. RIACHO	B. DO RIACHO	R\$ 66,14
144	B. RIACHO- ENTRE J.COUTINHO-ZEIS	B. DO RIACHO	R\$ 93,37
145	B. RIACHO- CAMPO RIACHUELO	B. DO RIACHO	R\$ 75,87
146	ACESSO B. RIACHO/PORTOCEL	B. DO RIACHO	R\$ 219,82
147	AV. JOSÉ COUTINHO - B. RIACHO	B. DO RIACHO	R\$ 217,87
148	RUA DA TECVIX	B. DO RIACHO	R\$ 110,88
149	PORTOCEL	B. DO RIACHO	R\$ 204,26
150	ES-010 TREVO B. SAHY /V. RIACHO	B. DO RIACHO	R\$ 219,82
151	ES-010 TREVO B. SAHY	B. DO RIACHO	R\$ 167,29
152	ES-257	B. DO RIACHO	R\$ 219,82
153	ACESSO FIBRIA	B. DO RIACHO	R\$ 219,82
154	ACESSO PÁTIO MADEIRA	B. DO RIACHO	R\$ 194,53
155	AEROPORTO	B. DO RIACHO	R\$ 155,62
156	ESTR. CARRETAS	V. DO RIACHO	R\$ 58,36
157	ES-010 ACESSO VL. RIACHO	V. DO RIACHO	R\$ 101,16
158	VL. RIACHO-AV. SÃO BENEDITO	V. DO RIACHO	R\$ 124,50
159	LESTE ES-010 ACESSO VL. RIACHO	V. DO RIACHO	R\$ 38,91
161	ES-010 ACESSO COMBOIOS	V. DO RIACHO	R\$ 23,34
162	EXPANSÃO P. INDUSTRIAL	V. DO RIACHO	R\$ 29,18
163	P. INDUSTRIAL EST. CARRETAS OESTE	V. DO RIACHO	R\$ 38,91
164	POLO INDUSTRIAL	V. DO RIACHO	R\$ 48,63



*021*  
*818*  
CMA

165	VL. RIACHO - CÉU AZUL	V. DO RIACHO	R\$ 85,59
166	AV. LUIZ ROSSATO	JACUPEMBA	R\$ 245,11
167	AV. N. COLATINA	JACUPEMBA	R\$ 62,25
168	N. COLATINA	JACUPEMBA	R\$ 38,91
169	ASS. JASCOM	JACUPEMBA	R\$ 155,62
170	R. PEDRO P. FAVALESSA	JACUPEMBA	R\$ 178,32
171	LOT. COLINAS	JACUPEMBA	R\$ 143,95
172	BAIRRO FLORESTAL	JACUPEMBA	R\$ 97,26
173	MAMBRINI ESCOLA	JACUPEMBA	R\$ 75,87
174	SÃO JOSÉ	JACUPEMBA	R\$ 84,30
175	LOT. FLORAL	JACUPEMBA	R\$ 156,11
177	RURAL LESTE BR-101	JACUPEMBA	R\$ 13,62
178	AV. ROSSATO ATRÁS POSTO GASOLINA	JACUPEMBA	R\$ 122,05
179	RURAL OESTE AV ROSSATO	JACUPEMBA	R\$ 13,62
180	MAMBRINI POSTO GASOLINA	JACUPEMBA	R\$ 68,09
181	LOT. BELA VISTA	JACUPEMBA	R\$ 52,52
182	BR-101 TREVO/PONTE	GUARANÁ	R\$ 104,07
183	RURAL NORTE BR	GUARANÁ	R\$ 6,94
184	RURAL OESTE TREVO	GUARANÁ	R\$ 12,14
185	RUA JOAQUIM VIANA - GUARANÁ	GUARANÁ	R\$ 55,51
186	POSTO GASOLINA	GUARANÁ	R\$ 78,05
187	AV. GABRIEL PANDOLFI / RUA J. FRIGINE	GUARANÁ	R\$ 128,36
188	ÁREA ALAGÁVEL	GUARANÁ	R\$ 69,38
189	FAIXA ENTRE BR-101/RIO	GUARANÁ	R\$ 5,20
190	ACESSO TRES IRMÃOS	GUARANÁ	R\$ 6,94
191	RIBEIRÃO CRUZEIRO	GUARANÁ	R\$ 43,36
192	AURÉLIO ALVARENGA	GUARANÁ	R\$ 116,21
193	AV. GABRIEL PANDOLFI	GUARANÁ	R\$ 173,46
194	ACESSO CEMITÉRIO	GUARANÁ	R\$ 65,91
195	LOT. BOTONI	GUARANÁ	R\$ 109,28
196	RECANTO FELIZ	GUARANÁ	R\$ 83,26
197	LOT. GABRIEL PANDOLFI	GUARANÁ	R\$ 57,24
200	STª ROSA	STª CRUZ	R\$ 34,69
201	NOVO IRAJÁ - PROP. PRIMO BITTI	STª CRUZ	R\$ 34,69
202	NOVO IRAJÁ	STª CRUZ	R\$ 20,81
203	CORREGO D'ÁGUA	GUARANÁ	R\$ 17,35
204	BIRIRICÁS	STª CRUZ	R\$ 17,35

*mta*



205	STA MARIA DO LIMÃO - FUNCIONÁRIOS	SEDE	R\$ 109,28
206	GUAXINDIBA -OESTE	SEDE	R\$ 63,22
210	RURAL NORTE - PERÍMETRO	SEDE	R\$ 36,47
211	PROJETO LOTEAMENTO - CUPIDO	SEDE	R\$ 193,12
212	EXPANSÃO - NORDESTE	SEDE	R\$ 45,39
216	MAR AZUL	STª CRUZ	R\$ 233,81
217	SÁUE - ES - 010	STª CRUZ	R\$ 294,87
218	STA CRUZ - LOT. P. STA CRUZ QD PROX. ES 010	STª CRUZ	R\$ 130,08
219	COND. RESIDENCIAL PRAIA FORMOSA	STª CRUZ	R\$ 87,54
220	BR101 - B. NOVA COLATINA	JACUPEMBA	R\$ 34,69
221	BR101 - B. SÃO JOSÉ	JACUPEMBA	R\$ 78,05
222	BR101 - B. SÃO JOSÉ	JACUPEMBA	R\$ 83,26
223	BARRA DO RIACHO- ORLA	B. DO RIACHO	R\$ 67,65
224	ENTRE R. E. TARTAGLIA E AV. PROF. ALVAREGA	B. DO RIACHO	R\$ 138,76
225	RUA SETE DE SETEMBRO	SEDE	R\$ 463,63
226	APÓS VILA NOVA	SEDE	R\$ 254,96
227	MORADA PARK	SEDE	R\$ 446,50
228	BELA VISTA - INDUSTRIA	SEDE	R\$ 351,57

TABELA II		
Fatores de Valorização ou Depreciação de Terreno		
Fator Topografia - Ft		
Plano	Cód. 1	Ft = 1,00
Aclive	Cód. 2	Ft = 0,90
Declive	Cód. 3	Ft = 0,70
Irregular	Cód. 4	Ft = 0,80
Fator Superfície - Fs		
No Nível	Cód. 1	Fs = 1,00
Abaixo do Nível	Cód. 2	Fs = 0,80
Acima do Nível	Cód. 3	Fs = 0,90
Fator Situação - Fq		
Uma Frente	Cód. 1	Fq = 1,00
Fundos	Cód. 2	Fq = 0,80
Encravado	Cód. 3	Fq = 0,50
Esquina	Cód. 4	Fq = 1,15
Meio de Quadra	Cód. 5	Fq = 1,00
Toda a Quadra	Cód. 6	Fq = 1,30
Gleba	Cód. 7	Tabela VI



Fator Pedologia - Fp		
Normal	Cód. 1	Fp = 1,00
Rochoso	Cód. 2	Fp = 0,80
Arenoso	Cód. 3	Fp = 0,90
Alagado	Cód. 4	Fp = 0,60
Inundável	Cód. 5	Fp = 0,70
Fator Forma - Ff		
Regular	Cód. 1	Ff = 1,00
Irregular	Cód. 2	Ff = 0,85

TABELA III		
Fatores de Pontuação da Edificação		
Componentes Básicos	Matéria	Pontos
Estrutura	Alvenaria	8
	Madeira	15
	Metálica	22
	Concreto	26
Forro	Sem	0
	PVC / Lambri	3
	Laje	4
	Rebaixo / Especial / Madeira	6
Esquadrias	Sem	0
	Madeira	5
	Alumínio/ferro/especial	10
Revestimento Interno	Sem/Chapisco	0
	Reboco	4
	Massa Corrida/Gesso	8
	Cerâmica/Mármore/Laminado	11
	Especial/Epox/Granito/Espelho	13
Revestimento da Fachada	Sem/Chapisco	0
	Reboco	3
	Massa Corrida/Gesso	6
	Cerâmica/Laminado/Pastilha/Pedra/Mármore	10
	Especial/Granito/Vidro	13
Piso	Terra/Tábua	0
	Tijolo/Cimento	3
	Taco/Friso/Carpete/Cerâmica Simples	8
	Mármore/Pedra/Laminado/Vinílico/Korodur	11

*[Handwritten signature]*



	Especial/Granito/Cerâmica Especial	13
Instalação Sanitária	Sem/Externa	0
	Até 2 (dois) Banheiros	2
	de 3 (três) a 5 (cinco) banheiros	5
	Acima de 6 (seis) banheiros	9
Equipamentos	Sem	0
	Piscina ou Sauna Comunitária	6
	Piscina ou Sauna Privativa	10
Cobertura	Sem	0
	Zinco / Alumínio	3
	Fibrocimento / Laje	4
	Telha Cerâmica / Especial	5

TABELA IV		
Valor por Padrão de Edificação		
Padrão	Pontos	Valor (R\$/m²)
1	00 a 30	R\$ 330,76
2	31 a 35	R\$ 390,27
3	36 a 40	R\$ 468,33
4	41 a 45	R\$ 546,38
5	46 a 50	R\$ 607,09
6	51 a 55	R\$ 711,17
7	56 a 60	R\$ 815,24
8	61 a 65	R\$ 919,31
9	66 a 70	R\$ 1.006,04
10	71 a 75	R\$ 1.179,49
11	76 a 80	R\$ 1.309,59
12	81 a 85	R\$ 1.431,00
13	86 a 90	R\$ 1.561,10
14	91 a 95	R\$ 1.682,51
15	96 a 100	R\$ 1.821,28

TABELA V
Fatores de Valorização ou Depreciação da Edificação
Fator Conservação - Fc





Boa	Fc = 1,00
Regular	Fc = 0,80
Má	Fc = 0,70
Péssima	Fc = 0,60
<b>Fator Posição da Edificação em Relação ao Terreno - Fe</b>	
Frente	Fe = 1,00
Fundos	Fe = 0,90
<b>Fator de Utilização - Fu</b>	
Residencial	Fu = 1,00
Comercial/Serviços	Fu = 1,20
Industrial	Fu = 1,25

<b>TABELA VI</b>		
<b>Fator Melhoramentos Públicos - Fmp</b>		
Sem Equipamentos	-	Fmp = 1,00
Água	15%	Fmp = 0,15
Esgoto Sanitário	10%	Fmp = 0,10
Iluminação Pública	5%	Fmp = 0,05
Energia Elétrica	15%	Fmp = 0,15
Guias Sarjetas	10%	Fmp = 0,10
Pavimentação	30%	Fmp = 0,30
Telefone	5%	Fmp = 0,05

O Fator Melhoramentos Públicos será apurado pela somatória dos coeficientes indicados nesta tabela, somando-se ao resultado, o coeficiente 1,00.

<b>TABELA VII</b>	
<b>Fator Gleba - Fg</b>	
<b>Faixa de Área de Terreno (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Fator</b>
5.000,00 a 10.000,00	Fg = 0,80
10.001,00 a 50.000,00	Fg = 0,75
50.001,00 a 100.000,00	Fg = 0,70
100.001,00 a 200.000,00	Fg = 0,65
200.001,00 a 350.000,00	Fg = 0,60
350.001,00 a 500.000,00	Fg = 0,55
Acima de 500.000,00	Fg = 0,50

<b>TABELA VIII</b>
--------------------



Fator Aplicação - Fap	
Exercício de Vigência do Fap	Fator
2023 a 2024	Fap = 0,50
2025	Fap = 0,70
2026	Fap = 0,90
A partir de 2027	Fap = 1,00

**CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**



**REMESSA DE PROCESSOS**

Tentativas de Envio

0

- ( P ) Processo Principal
- ( A ) Processo Anexado
- ( I ) Processo Incorporado

Remessa <b>1-3801/2022</b> 13/12/2022 13:52 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	Pg nº 024
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	 CMA

Processo	Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
792 / 2022 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa <b>1-3801/2022</b> 13/12/2022 13:52 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

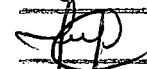
Recebido Por:

Elisandra Soares Campos  
 ELISANDRA SOARES CAMPOS

\_\_\_\_\_  
 / /

ZV	LOCAL	ATUALIZADA	ZV 2022	ZV 2023	VAR FINAL
1	PARAISO- CENTRO	ATUALIZADA	R\$ 421,48	R\$ 450,98	7,00%
3	JARDINS	<b>EXCLUIR(UNIF</b>	R\$ 486,32		0,00%
4	POLIVALENTE	ATUALIZADA	R\$ 534,95	R\$ 546,03	2,07%
6	VENÂNCIO FLORES- CENTRO	ATUALIZADA	R\$ 778,12	R\$ 933,74	20,00%
7	BAIX. POLIVALENTE	ATUALIZADA	R\$ 306,38	R\$ 309,90	1,15%
8	VENÂNCIO FLORES - PROX. ROD. MUSSO	ATUALIZADA	R\$ 544,68	R\$ 582,81	7,00%
9	DE CARLI	ATUALIZADA	R\$ 376,09	R\$ 399,12	6,12%
10	Rod. LUIZ THEODORO	ATUALIZADA	R\$ 658,16	R\$ 704,23	7,00%
11	Rod. LUIZ THEODORO	<b>EXCLUIR(UNIF</b>	R\$ 588,45		0,00%
12	RUA PROF. LOBO	ATUALIZADA	R\$ 648,43	R\$ 693,82	7,00%
13	AV. FLORESTAL	ATUALIZADA	R\$ 286,93	R\$ 307,02	7,00%
14	VENÂNCIO FLORES- VILA NOVA	ATUALIZADA	R\$ 489,56	R\$ 520,51	6,32%
15	VENÂNCIO FLORES - GUAXINDIBA	<b>EXCLUIR(UNIF</b>	R\$ 462,01	R\$ 494,35	7,00%
16	VILA NOVA	ATUALIZADA	R\$ 367,98	R\$ 393,74	7,00%
17	INICIO-R. MARIO SILVA LEAL	ATUALIZADA	R\$ 462,01	R\$ 494,35	7,00%
18	INICIO-R.ANJO RAFAEL	ATUALIZADA	R\$ 210,74	R\$ 254,96	20,98%
19	PELEGRINO	ATUALIZADA	R\$ 105,37	R\$ 112,75	7,00%
20	VILA NOVA	ATUALIZADA	R\$ 364,74	R\$ 415,35	13,88%
21	GUANABARA	ATUALIZADA	R\$ 129,69	R\$ 155,62	20,00%
22	GUANABARA	ATUALIZADA	R\$ 77,81	R\$ 83,26	7,00%
23	GUANABARA	<b>EXCLUIR(UNIF</b>	R\$ 102,13		0,00%
24	LIMÃO	ATUALIZADA	R\$ 72,95	R\$ 87,54	20,00%
25	SÃO CAMILO	ATUALIZADA	R\$ 84,30	R\$ 109,58	30,00%
26	VENANCIO FLORES- PLANALTO	ATUALIZADA	R\$ 204,26	R\$ 224,68	10,00%
27	GUAXINDIBA	ATUALIZADA	R\$ 149,14	R\$ 159,58	7,00%
28	SÃO MARCOS	ATUALIZADA	R\$ 207,50	R\$ 225,04	8,45%
29	AV. JURANDI PERUCHI	ATUALIZADA	R\$ 236,68	R\$ 260,34	10,00%
30	PLANALTO- Prop. SFALSIN	ATUALIZADA	R\$ 81,05	R\$ 86,73	7,00%
31	PLANALTO	ATUALIZADA	R\$ 189,67	R\$ 202,94	7,00%
32	PLANALTO	ATUALIZADA	R\$ 102,13	R\$ 109,28	7,00%
33	CUPIDO	ATUALIZADA	R\$ 77,81	R\$ 93,37	20,00%
34	CUPIDO- CONJUNTO	<b>EXCLUIR(UNIF</b>	R\$ 119,96		0,00%
35	VILA SANTI	ATUALIZADA	R\$ 222,09	R\$ 254,88	14,76%
36	MOROBÁ	ATUALIZADA	R\$ 110,23	R\$ 117,95	7,00%
37	MOROBÁ	ATUALIZADA	R\$ 119,96	R\$ 128,36	7,00%
38	NOVA CONQUISTA	<b>EXCLUIR(UNIF</b>	R\$ 97,26		0,00%
39	MOROBAZINHO	<b>EXCLUIR(UNIF</b>	R\$ 72,95		0,00%
40	RUA DEMOCRITO MOREIRA	ATUALIZADA	R\$ 181,56	R\$ 194,27	7,00%
41	VALÃO	ATUALIZADA	R\$ 58,36	R\$ 62,44	7,00%
42	CONSOLO	ATUALIZADA	R\$ 116,72	R\$ 124,89	7,00%
43	FÁTIMA	ATUALIZADA	R\$ 136,17	R\$ 145,70	7,00%
44	AV. CASTELO BRANCO	ATUALIZADA	R\$ 486,32	R\$ 534,95	10,00%
45	CAIC	ATUALIZADA	R\$ 149,14	R\$ 193,88	30,00%
46	FÁTIMA	ATUALIZADA	R\$ 84,30	R\$ 109,58	30,00%
47	BELA VISTA - INDUSTRIA (ENTORNO)	ATUALIZADA	R\$ 129,69	R\$ 138,76	7,00%
48	AV. FELISBERTO MODENESI	<b>EXCLUIR(UNIF</b>	R\$ 439,31		0,00%
49	BELA VISTA	ATUALIZADA	R\$ 327,46	R\$ 351,57	7,36%

50	BELA VISTA- PROX. COHAB	ATUALIZADA	R\$	272,34	R\$	298,25	9,51%
51	BELA VISTA- ESCOLA	<b>EXCLUIR(UNIF</b>	R\$	249,65			0,00%
52	AV. CASTELO BRANCO	ATUALIZADA	R\$	406,89	R\$	446,52	9,74%
53	INICIO-AV. CASTELO BRANCO	ATUALIZADA	R\$	324,22	R\$	389,06	20,00%
54	PRIMAVERA	ATUALIZADA	R\$	272,34	R\$	291,40	7,00%
55	COHAB IV	ATUALIZADA	R\$	210,74	R\$	225,49	7,00%
56	CENTRO EMPESARIAL	ATUALIZADA	R\$	155,62	R\$	233,33	49,93%
57	VALE VERDE	<b>EXCLUIR(UNIF</b>	R\$	295,04			0,00%
58	PROP. ANTONIO LÚCIO	ATUALIZADA	R\$	337,18	R\$	360,79	7,00%
59	COLINA	ATUALIZADA	R\$	196,15	R\$	235,38	20,00%
60	SANTA LUZIA	ATUALIZADA	R\$	35,66	R\$	38,16	7,00%
61	FABR. DE BLOCOS- PMA	ATUALIZADA	R\$	42,15	R\$	45,10	7,00%
62	JEQUITIBÁ	ATUALIZADA	R\$	299,90	R\$	359,88	20,00%
63	ITAPUTERA	ATUALIZADA	R\$	126,44	R\$	140,35	11,00%
64	ITAPUTERA- ATRAS POSTO	ATUALIZADA	R\$	306,38	R\$	327,83	7,00%
65	NOVO JEQUITIBÁ	ATUALIZADA	R\$	186,42	R\$	223,71	20,00%
66	NOVA ESPERANÇA	ATUALIZADA	R\$	77,81	R\$	83,26	7,00%
67	VALÃO	<b>EXCLUIR(UNIF</b>	R\$	51,87			0,00%
68	SEGATO	ATUALIZADA	R\$	204,26	R\$	245,11	20,00%
69	FATIMA- BATALHÃO	ATUALIZADA	R\$	147,52	R\$	177,02	20,00%
71	CLEMENTE	ATUALIZADA	R\$	51,87	R\$	55,51	7,00%
72	BARRA DO SAHY-ORLA	ATUALIZADA	R\$	308,00	R\$	369,61	20,00%
73	ARCA-ORLA	ATUALIZADA	R\$	150,76	R\$	384,36	154,95%
74	PRAIA DOS QUINZE- BAIXA	ATUALIZADA	R\$	218,85	R\$	425,73	94,54%
75	PRAIA DOS QUINZE- ALTA	ATUALIZADA	R\$	126,44	R\$	293,44	132,07%
76	PRAIA DOS QUINZE- ES 010	<b>EXCLUIR(UNIF</b>	R\$	98,89			0,00%
77	ARCA	<b>EXCLUIR(UNIF</b>	R\$	121,58			0,00%
78	MORRO DAS PEDRINHAS	ATUALIZADA	R\$	81,05	R\$	134,26	65,64%
79	BARRA DO SAHY- AMARAL	ATUALIZADA	R\$	155,62	R\$	289,15	85,80%
80	BARRA DO SAHY-CENTRO	ATUALIZADA	R\$	257,75	R\$	400,00	55,19%
81	LOT. B. SAHY - Propr. PRIMO BITTI	ATUALIZADA	R\$	113,48	R\$	166,74	46,94%
82	B. SAHY- COHAB	<b>EXCLUIR(UNIF</b>	R\$	142,65			0,00%
83	B. SAHY - LOT. STª MARTHA - Cemitério	ATUALIZADA	R\$	79,43	R\$	95,32	20,00%
84	B. SAHY - LOT. STª MARTHA - ORLA	ATUALIZADA	R\$	98,89	R\$	148,33	50,00%
85	ES-010 PUTIRY- SAHY	ATUALIZADA	R\$	97,26	R\$	194,53	100,00%
86	ES-010 B.SAHY	ATUALIZADA	R\$	358,26	R\$	358,26	0,00%
87	IMETAME- FURIERI	ATUALIZADA	R\$	92,40	R\$	110,88	20,00%
88	PUTIRY- OESTE ES-010	ATUALIZADA	R\$	89,16	R\$	240,00	169,18%
89	PUTIRY- CENTRO	ATUALIZADA	R\$	176,70	R\$	311,37	76,22%
90	PUTIRY- ORLA	ATUALIZADA	R\$	202,63	R\$	348,40	71,93%
91	PUTIRY- AMAGES	ATUALIZADA	R\$	155,62	R\$	186,75	20,00%
92	MAR AZUL- NORTE	ATUALIZADA	R\$	105,37	R\$	116,43	10,50%
93	MAR AZUL- CENTRO	ATUALIZADA	R\$	145,90	R\$	249,53	71,04%
94	MAR AZUL- BREJO	ATUALIZADA	R\$	105,37	R\$	118,93	12,87%
95	MAR AZUL- 1ª/2ª QD ORLA	ATUALIZADA	R\$	150,76	R\$	262,19	73,91%
96	MAR AZUL- ORLA	ATUALIZADA	R\$	191,29	R\$	328,42	71,69%



97	POUSADA DOS COCAIS	ATUALIZADA	R\$	74,57	R\$	149,14	100,00%
98	ES-010 MAR AZUL	ATUALIZADA	R\$	77,81	R\$	113,98	46,48%
99	SAUÊ	ATUALIZADA	R\$	145,90	R\$	391,44	168,30%
100	ES- 010 (SAUÊ)	<b>EXCLUIR(UNIF</b>	R\$	126,44			0,00%
101	SAUÊ- OESTE ES-010	ATUALIZADA	R\$	97,26	R\$	178,35	83,37%
102	SAUÊ	ATUALIZADA	R\$	64,84	R\$	125,01	92,78%
103	SAUÊ	ATUALIZADA	R\$	58,36	R\$	103,56	77,45%
104	ES-010 TREVO-HOTEL	ATUALIZADA	R\$	301,52	R\$	400,10	32,70%
105	PRAIA DOS PADRES-RURAL	ATUALIZADA	R\$	102,13	R\$	122,55	20,00%
106	ACESSO A ETA	ATUALIZADA	R\$	145,90	R\$	175,08	20,00%
107	PRAIA DOS PADRES	ATUALIZADA	R\$	285,31	R\$	402,47	41,06%
108	COQUEIRAL	ATUALIZADA	R\$	384,19	R\$	452,59	17,80%
109	COQUEIRAL	ATUALIZADA	R\$	335,56	R\$	358,48	6,83%
110	COQUEIRAL	ATUALIZADA	R\$	314,49	R\$	358,48	13,99%
111	PENINSULA	ATUALIZADA	R\$	267,48	R\$	358,48	34,02%
112	SAPOLÂNDIA	ATUALIZADA	R\$	228,57	R\$	358,48	56,83%
113	PADRE BAUER	ATUALIZADA	R\$	155,62	R\$	171,05	9,91%
114	VATICANO	ATUALIZADA	R\$	257,75	R\$	358,48	39,08%
115	HOTEL	ATUALIZADA	R\$	275,58	R\$	294,87	7,00%
116	BALSA	ATUALIZADA	R\$	110,23	R\$	132,28	20,00%
117	ROD. ES-010	ATUALIZADA	R\$	64,84	R\$	77,81	20,00%
118	Z. RURAL PETRO	<b>EXCLUIR(UNIF</b>	R\$	3,24			0,00%
119	STª CRUZ- LOT. GENÁRIO	ATUALIZADA	R\$	105,37	R\$	126,44	20,00%
120	NOVA STª CRUZ-NORTE	ATUALIZADA	R\$	59,98	R\$	126,44	110,81%
121	NOVA STª CRUZ-SUL	ATUALIZADA	R\$	50,25	R\$	101,34	101,65%
122	NOVA STª CRUZ-BITTI IMOVEIS	ATUALIZADA	R\$	22,70	R\$	155,01	583,01%
123	SÃO FRANCISCO	ATUALIZADA	R\$	56,74	R\$	101,34	78,61%
124	STª CRUZ -CENTRO FONTE DO CAJU	ATUALIZADA	R\$	150,76	R\$	216,37	43,52%
125	ITAPARICA RURAL	ATUALIZADA	R\$	3,24	R\$	43,14	1230,50%
126	ES-010 - TREVO STª CRUZ/ ITAPARICA	ATUALIZADA	R\$	27,56	R\$	43,14	56,53%
127	ITAPARICA ORLA	ATUALIZADA	R\$	38,91	R\$	58,36	50,00%
128	ITAPARICA - LOT PORTAL STª CRUZ	ATUALIZADA	R\$	43,77	R\$	77,73	77,60%
129	ES-010- PORTAL STª CRUZ	ATUALIZADA	R\$	97,26	R\$	175,30	80,23%
130	ITAPARICA - ORLA PRAIA FORMOSA	ATUALIZADA	R\$	53,50	R\$	194,50	263,58%
131	ITAPARICA - CHAC. OESTE ES-010	ATUALIZADA	R\$	35,66	R\$	105,44	195,64%
132	ES-010- PRAIA FORMOSA	ATUALIZADA	R\$	97,26	R\$	105,49	8,46%
133	PRAIA FORMOSA- SESC	ATUALIZADA	R\$	58,36	R\$	87,54	50,00%
134	ES-010 - PRAIA FORMOSA RIO PRETO	ATUALIZADA	R\$	72,95	R\$	109,87	50,61%
135	JD. N. ALMEIDA -CH. COLINAS DO MAR	ATUALIZADA	R\$	59,98	R\$	125,00	108,40%
136	JD. NOVA ALMEIDA	ATUALIZADA	R\$	37,28	R\$	91,32	144,91%
137	AV. PIRAQUEAÇU - B. STA CRUZ CENTRO	ATUALIZADA	R\$	567,38	R\$	607,09	7,00%
138	BARRA DO RIACHO- CENTRO	ATUALIZADA	R\$	82,67	R\$	99,21	20,00%
139	BRAGUSSA	ATUALIZADA	R\$	150,76	R\$	176,76	17,25%



140	PROPRIEDADE CVRD	ATUALIZADA	R\$	48,63	R\$	58,36	20,00%
141	B. DO RIACHO- NUTRIGÁS	ATUALIZADA	R\$	35,66	R\$	42,80	20,00%
142	ENTRE AV. PROF. ALVAREGA E A ORLA	ATUALIZADA	R\$	105,37	R\$	126,44	20,00%
143	B. RIACHO- FOZ R. RIACHO	ATUALIZADA	R\$	55,12	R\$	66,14	20,00%
144	B. RIACHO- ENTRE J.COUTINHO-ZEIS	ATUALIZADA	R\$	77,81	R\$	93,37	20,00%
145	B. RIACHO- CAMPO RIACHUELO	ATUALIZADA	R\$	63,22	R\$	75,87	20,00%
146	ACESSO B. RIACHO/PORTOCEL	ATUALIZADA	R\$	183,18	R\$	219,82	20,00%
147	AV. JOSÉ COUTINHO - B. RIACHO	ATUALIZADA	R\$	181,56	R\$	217,87	20,00%
148	RUA DA TECVIX	ATUALIZADA	R\$	92,40	R\$	110,88	20,00%
149	PORTOCEL	ATUALIZADA	R\$	170,21	R\$	204,26	20,00%
150	ES-010 TREVO B. SAHY /V. RIACHO	ATUALIZADA	R\$	183,18	R\$	219,82	20,00%
151	ES-010 TREVO B. SAHY	ATUALIZADA	R\$	139,41	R\$	167,29	20,00%
152	ES-257	ATUALIZADA	R\$	183,18	R\$	219,82	20,00%
153	ACESSO FIBRIA	ATUALIZADA	R\$	183,18	R\$	219,82	20,00%
154	ACESSO PÁTIO MADEIRA	ATUALIZADA	R\$	162,11	R\$	194,53	20,00%
155	AEROPORTO	ATUALIZADA	R\$	129,69	R\$	155,62	20,00%
156	ESTR. CARRETAS	ATUALIZADA	R\$	48,63	R\$	58,36	20,00%
157	ES-010 ACESSO VL. RIACHO	ATUALIZADA	R\$	84,30	R\$	101,16	20,00%
158	VL. RIACHO-AV. SÃO BENEDITO	ATUALIZADA	R\$	103,75	R\$	124,50	20,00%
159	LESTE ES-010 ACESSO VL. RIACHO	ATUALIZADA	R\$	32,42	R\$	38,91	20,00%
161	ES-010 ACESSO COMBOIOS	ATUALIZADA	R\$	19,45	R\$	23,34	20,00%
162	EXPANSÃO P. INDUSTRIAL	ATUALIZADA	R\$	24,32	R\$	29,18	20,00%
163	P. INDUSTRIAL EST. CARRETAS OESTE	ATUALIZADA	R\$	32,42	R\$	38,91	20,00%
164	POLO INDUSTRIAL	ATUALIZADA	R\$	40,53	R\$	48,63	20,00%
165	VL. RIACHO- CÉU AZUL	ATUALIZADA	R\$	71,33	R\$	85,59	20,00%
166	AV. LUIZ ROSSATO	ATUALIZADA	R\$	204,26	R\$	245,11	20,00%
167	AV. N. COLATINA	ATUALIZADA	R\$	51,87	R\$	62,25	20,00%
168	N. COLATINA	ATUALIZADA	R\$	32,42	R\$	38,91	20,00%
169	ASS. JASCOM	ATUALIZADA	R\$	129,69	R\$	155,62	20,00%
170	R. PEDRO P. FAVALESSA	ATUALIZADA	R\$	162,11	R\$	178,32	10,00%
171	LOT. COLINAS	ATUALIZADA	R\$	119,96	R\$	143,95	20,00%
172	BAIRRO FLORESTAL	ATUALIZADA	R\$	81,05	R\$	97,26	20,00%
173	MAMBRINI ESCOLA	ATUALIZADA	R\$	63,22	R\$	75,87	20,00%
174	SÃO JOSÉ	ATUALIZADA	R\$	64,84	R\$	84,30	30,00%
175	LOT. FLORAL	ATUALIZADA	R\$	145,90	R\$	156,11	7,00%
176	LOT. AMARILDO	EXCLUIR(UNIF	R\$	139,41			0,00%
177	RURAL LESTE BR-101	ATUALIZADA	R\$	11,35	R\$	13,62	20,00%
178	AV. ROSSATO ATRÁS POSTO GASOLINA	ATUALIZADA	R\$	102,13	R\$	122,05	19,51%
179	RURAL OESTE AV ROSSATO	ATUALIZADA	R\$	11,35	R\$	13,62	20,00%
180	MAMBRINI POSTO GASOLINA	ATUALIZADA	R\$	56,74	R\$	68,09	20,00%
181	LOT. BELA VISTA	ATUALIZADA	R\$	43,77	R\$	52,52	20,00%
182	BR-101 TREVO/PONTE	ATUALIZADA	R\$	97,26	R\$	104,07	7,00%
183	RURAL NORTE BR	ATUALIZADA	R\$	6,48	R\$	6,94	7,00%
184	RURAL OESTE TREVO	ATUALIZADA	R\$	11,35	R\$	12,14	7,00%
185	RUA JOAQUIM VIANA - GUARANÁ	ATUALIZADA	R\$	51,87	R\$	55,51	7,00%

186	POSTO GASOLINA	ATUALIZADA	R\$	72,95	R\$	78,05	
187	AV. GABRIEL PANDOLFI / RUA J. FRIGINE	ATUALIZADA	R\$	119,96	R\$	128,36	7,00%
188	AREA ALAGÁVEL	ATUALIZADA	R\$	64,84	R\$	69,38	7,00%
189	FAIXA ENTRE BR-101/RIO	ATUALIZADA	R\$	4,86	R\$	5,20	7,00%
190	ACESSO TRES IRMÃOS	ATUALIZADA	R\$	6,48	R\$	6,94	7,00%
191	RIBEIRÃO CRUZEIRO	ATUALIZADA	R\$	40,53	R\$	43,36	7,00%
192	AURÉLIO ALVARENGA	ATUALIZADA	R\$	108,61	R\$	116,21	7,00%
193	AV. GABRIEL PANDOLFI	ATUALIZADA	R\$	162,11	R\$	173,46	7,00%
194	ACESSO CEMITÉRIO	ATUALIZADA	R\$	61,60	R\$	65,91	7,00%
195	LOT. BOTONI	ATUALIZADA	R\$	102,13	R\$	109,28	7,00%
196	RECANTO FELIZ	ATUALIZADA	R\$	77,81	R\$	83,26	7,00%
197	LOT. GABRIEL PANDOLFI	ATUALIZADA	R\$	53,50	R\$	57,24	7,00%
198	RURAL OESTE RODOV.	EXCLUIR(UNIF	R\$	8,11			0,00%
199	RURAL	EXCLUIR(UNIF	R\$	9,73			0,00%
200	STª ROSA	ATUALIZADA	R\$	32,42	R\$	34,69	7,00%
201	NOVO IRAJÁ - PROP. PRIMO BITTI	ATUALIZADA	R\$	32,42	R\$	34,69	7,00%
202	NOVO IRAJÁ	ATUALIZADA	R\$	19,45	R\$	20,81	7,00%
203	CORREGO D'ÁGUA	ATUALIZADA	R\$	16,21	R\$	17,35	7,00%
204	BIRIRICAS	ATUALIZADA	R\$	16,21	R\$	17,35	7,00%
205	STA MARIA DO LIMÃO - FUNCIONÁRIOS	ATUALIZADA	R\$	102,13	R\$	109,28	7,00%
206	GUAXINDIBA-OESTE	ATUALIZADA	R\$	48,63	R\$	63,22	30,00%
207	EXPANSÃO- NOROESTE	EXCLUIR(UNIF	R\$	16,21			0,00%
208	NORTE- PLANALTO	EXCLUIR(UNIF	R\$	24,32			0,00%
209	EXPANSÃO- NORTE	EXCLUIR(UNIF	R\$	16,21			0,00%
210	RURAL NORTE- PERÍMETRO	ATUALIZADA	R\$	24,32	R\$	36,47	50,00%
211	PROJETO LOTEAMENTO - CUPIDO	ATUALIZADA	R\$	56,74	R\$	193,12	240,38%
212	EXPANSÃO- NORDESTE	ATUALIZADA	R\$	32,42	R\$	45,39	40,00%
213	EXPANSÃO- SUL/SULDESTE	EXCLUIR(UNIF	R\$	16,21			0,00%
214	EXPANSÃO-SUDOESTE	EXCLUIR(UNIF	R\$	16,21			0,00%
215	EXPANSÃO- PEDREIRA	EXCLUIR(UNIF	R\$	16,21			0,00%
216	MAR AZUL	ATUALIZADA	R\$	129,69	R\$	233,81	80,29%
217	SAUE- ES- 010	ATUALIZADA	R\$	275,58	R\$	294,87	7,00%
218	STA CRUZ - LOT. P. STA CRUZ QD PROX. ES 010	ATUALIZADA	R\$	51,87	R\$	130,08	150,76%
219	COND. RESIDENCIAL PRAIA FORMOSA	ATUALIZADA	R\$	58,36	R\$	87,54	50,00%
220	BR101- B. NOVA COLATINA	ATUALIZADA	R\$	32,42	R\$	34,69	7,00%
221	BR101- B. SÃO JOSÉ	ATUALIZADA	R\$	72,95	R\$	78,05	7,00%
222	BR101- B. SÃO JOSÉ	ATUALIZADA	R\$	77,81	R\$	83,26	7,00%
223	BARRA DO RIACHO- ORLA	ATUALIZADA	R\$	63,22	R\$	67,65	7,00%
224	ENTRE R. E. TARTAGLIA E AV. PROF. ALVAREGA	ATUALIZADA	R\$	129,69	R\$	138,76	7,00%
225	RUA SETE DE SETEMBRO	ATUALIZADA	R\$	421,48	R\$	463,63	10,00%
226	APÓS VILA NOVA	ATUALIZADA			R\$	254,96	0,00%
227	MORADA PARK	ATUALIZADA			R\$	446,50	0,00%
228	BELA VISTA- INDUSTRIA	ATUALIZADA			R\$	351,57	0,00%





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

38



ARQUIVADO

22/12/2022

Presidente da CMA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 108 2022 AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO 101/2022.

Altera o artigo 26º, Projeto de Lei 101/2022, de autoria do Poder Executivo que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 87-A As isenções definidas nos artigos 86 e 87, serão requeridas a cada 04 (quatro) anos, antes do vencimento da primeira parcela do IPTU, exceto o constante no inciso I, do artigo 87, que será concedida automaticamente, e o constante no inciso I, do artigo 86, que deverá ser requerida a cada 6 (seis) anos.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade trazer mais tranquilidade ao proprietário/munícipe, pois entendemos que uma APP, até mesmo por força da legislação ambiental não pode ser suprimida, salvo em casos especiais, com as devidas licenças e processos legais, portanto, em raríssimos casos serão as possibilidades dessa supressão em conformidade com a legislação, e em caso de supressão irregular, cabe a secretaria e órgão competente a fiscalização e possíveis ações punitivas.

Aracruz – ES, 20 de dezembro de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania

Pedido de  
Arquivamento



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO  
22/11/2022  
Presidência CMA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 109 2022 AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO 101/2022.

Altera o artigo 30º, §1º e §2º Projeto de Lei 101/2022, de autoria do Poder Executivo que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 64. As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

- I – de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto atualizado ou monetariamente, no caso de falta de seu recolhimento, no todo ou em parte pelo contribuinte ou pelo responsável tributário, desde que não tenha havido retenção do imposto;
- II – de 50% (cinquenta e cinco por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente; quando do não recolhimento do imposto retido na fonte.
- III – de 90% (noventa por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais.

§ 1º A multa aplicada de conformidade com o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, terá redução de 65% (sessenta e cinco por cento) quando ocorrer o pagamento integral e a vista do imposto atualizado monetariamente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.

§ 2º A multa aplicada de conformidade com o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, terá redução de 45% (quarenta e cinco por cento) quando ocorrer o parcelamento, na forma da legislação vigente, no



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Pg nº

38

*[Handwritten signature]*  
CMA

prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.”

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem a finalidade de dar ao contribuinte uma melhor forma para o pagamento da multa, aumentando assim o percentual da redução quando ocorrer o parcelamento e buscando reduzir não a dívida principal, que continua pendente, inclusive com a correção monetária, porém visto que a inflação está na casa dos 15%, entendemos que uma multa no valor proposto, mesmo já sendo menor que a Lei anterior ainda se mostra discrepante com a relação ao índice inflacionário anual.

Aracruz – ES, 20 de dezembro de 2022.

*[Handwritten signature]*  
**ADRIANA GUIMARÃES**

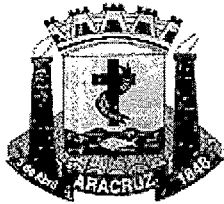
Vereadora

Republicanos

**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**

Vereador

Cidadania



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
39  
CMA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 110 2022 AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO 101/2022.

Altera o artigo 19º do Projeto de Lei 101/2022, de autoria do Poder Executivo que passará a vigor com a seguinte redação:

APROVADO TURNO ÚNICO

22/12/2022

Presidência CMA

Art. 19. O Prefeito Municipal constituirá, anualmente, uma Comissão de Recadastramento e Avaliação de Imóveis - COMARI, presidida pelo Subsecretário de Receita e Administração Tributária, composta por até 09 (nove) integrantes, sendo um presidente e oito membros, funcionários efetivos ou não do Poder Público Municipal, com a finalidade principal de revisar a Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV, e atualizar as Tabelas de Preços constantes do Anexo Único desta Lei.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade equalizar o número de membros da comissão para ser um número que não tenha empate, pois o antigo número de membros poderia dar empate na votação e o processo não poderia ser decidido, sendo que a comissão é deliberativa.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
40  
CMA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 111 2022 AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO  
101/2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

22/12/2022

Altera o artigo 29º do Projeto de Lei 101/2022, de autoria do Poder Executivo que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 29. Fica incluído o § 8º, ao artigo 16 da Lei Municipal nº 2.521, de 19 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

“§ 8º A regulamentação da matéria prevista nos § 5º, § 6º e § 7º, deste artigo será veiculada por meio de Decreto, a ser publicado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei. ”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de corrigir um erro material no numeral do parágrafo que vai ser criado no artigo.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
44  
Câmara Municipal

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 112 2022 AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO 101/2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

22/12/2022

*[Signature]*

Altera o artigo 36º, Projeto de Lei 101/2022, de autoria do Poder Executivo que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 36º O Poder Executivo, anualmente, no mês de dezembro, publicará o valor da UFIRMA a vigorar no exercício seguinte, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC –, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo utilizado pela União.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de adequar a norma vigente.

Aracruz – ES, 15 de dezembro de 2022.

*[Signature]*

**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**

Vereador

Cidadania



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
42  
CMA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 113 2022 AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO  
101/2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

22/12/2022

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Altera o artigo 42º do Projeto de Lei 101/2022, de autoria do Poder Executivo que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos no primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

## JUSTIFICATIVA

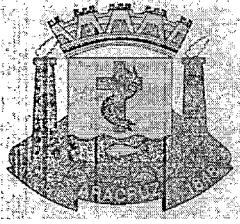
A presente emenda tem a finalidade de corrigir a questão do Princípio da Anterioridade. A anterioridade anual consiste na "espera" do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, pela lei que institua ou majore um tributo, para incidir. Ou seja, a lei incidirá efetivamente apenas no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, o tributo poderá ser cobrado apenas no exercício seguinte.

*[Handwritten signature]*

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. nº

43

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 117/2022 AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO 101/2022.

ARQUIVADO

22/12/2022

Presidente da CMA

Art. 33. Fica alterado o artigo 256, da Lei nº 2.521 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256. Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de primeira instância.

§ 1º Com o pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção o interessado deverá apresentar:

I – Cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados;

II – Declaração da receita federal, da agência do Banco Central do Brasil ou outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;

III – Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição;

IV – Demais documentos exigidos por lei.

§ 2º Ficam dispensados das exigências do § 1º deste artigo os templos de qualquer culto.

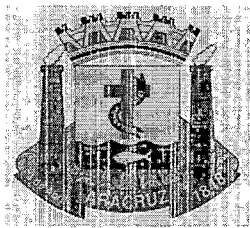
§ 3º Fica isento do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis de propriedade, cedidos ou locados à Loja Maçônica situada em Aracruz-ES, desde que efetivo e habitualmente utilizadas no exercício de suas atividades.

Aracruz/ES, 21 de dezembro de 2022.

pedido de  
arquivamento

**Justificativa:**





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A maçonaria teve bastante influencia e atuação na história política do Brasil e do mundo, defendendo os seus princípios e valores tradicionais e modernos, com os seus ideais de filantropia, solidariedade, fraternidade e a criação de lojas maçônicas para o funcionamento de tal instituição. Passando a adotar a ideia de que o homem deve ser livre, possuir suas próprias convicções políticas e religiosas.

O conceito acerca da imunidade tributária encontra-se disposto no artigo 150, inciso VI, alíneas a, b, c, d e e, da Constituição Federal, sendo que seus beneficiários são os Entes da Federação; templos de qualquer culto; partidos políticos, entidades sindicais e instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, etc.

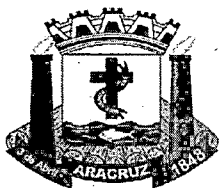
As instituições de assistência social sem fins lucrativos são conceituadas como sendo aquelas que auxiliam o Estado, tais como a saúde, a segurança, a maternidade, o trabalho, a moradia, a assistência aos desamparados etc, ou seja, atuam, altruisticamente como colaboradoras. Então é de conhecimento público e notório que a Maçonaria é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que objetiva prestar assistência social, buscando auxiliar àqueles que necessitam.

Por todo o anteriormente exposto, apresentamos a presente Emenda Modificativa.

Aracruz/ES, 21 de dezembro de 2022.

Carlos André Franca de Souza (PAIM)

Vereador (REPUBLICANOS)



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
22  
CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

22 / 12 / 2022

Pres. Câmara CMA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 101/2022

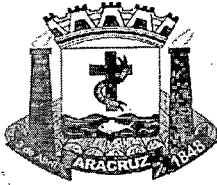
**EMENTA:** APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL N.º 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL N.º 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATOR:** JEAN PEDRINI - Vereador

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 101/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL N.º 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL N.º 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Projeto de Lei ainda altera dispositivos da lei municipal nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002 e da lei municipal nº 3.889, de 08 de janeiro de 2015, da lei municipal nº 4.202, de 29 de setembro de 2018, que versam sobre matéria tributária no Município de Aracruz, e institui a unidade fiscal do município de Aracruz (UFMA).

Ressaltamos ainda, que o Município está cumprindo, com a aprovação do presente projeto, com as determinações do Tribunal de Conta do Estado do Espírito Santo, que durante auditoria realizada no de 2016, conforme Processo de Auditoria Externa nº 03000/2016, em seu Item 2.2.7 indica a necessidade do envio a esta Casa de Leis projeto de lei visando a redução do desconto de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do IPTU de forma graduada para os próximos anos.

Considerando que o presente projeto de lei versa sobre Planta Genérica de Valores (PGV), importante discorrer acerca de sua definição. A Planta Genérica de Valores (PGV) é formulada com a utilização de cálculos que possibilitam a obtenção dos valores venais dos imóveis de um município, a partir da avaliação individual de cada propriedade, e, in casu, servirá para fins de base de cálculo do IPTU (Imposto Predial e Territorial).

Vale destacar ainda, que as alterações pretendidas se inserem na definição de interesse local, uma vez que dizem respeito ao estrito âmbito do Município de Aracruz, além de se referirem à competência constitucional de arrecadar os tributos que cabem ao referido ente federativo

Passo a opinar.

## **II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**



Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

### **III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30<sup>1</sup> da Carta da República, incisos I<sup>2</sup> e II<sup>3</sup>, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

Portanto, considero que o presente projeto não apresenta vício de iniciativa e, nesse aspecto, pode prosperar.

### **IV - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria, tendo em vista que a presente proposição somente dispõe sobre matéria

<sup>1</sup> Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

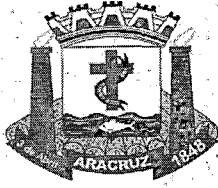
<sup>2</sup> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9466

Site: [www.aracruz.es.leg.br](http://www.aracruz.es.leg.br) e-mail [gabinetejeanpedrini@aracruz.es.leg.br](mailto:gabinetejeanpedrini@aracruz.es.leg.br)

Gabinete Vereador JEAN PEDRINI



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

orçamentaria.

Nesse sentido, o projeto está alinhado aos princípios constitucionais e no campo da constitucionalidade material, merecer prosperar.

## **V - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Lado outro, de bom alvitre ressaltar que apesar de o art. 146, III, da Constituição Federal dispor que cabe à lei complementar tratar das normas GERAIS de direito tributário, tal obrigação seria direcionada exclusivamente à União nos termos do art. 24, I, § 1º da CF/88), de modo que as normas estaduais e municipais sobre matéria tributária não estariam sujeitas ao mesmo regime das leis complementares.

Vale salientar que a alteração do Código Tributário, depende da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara para aprovação, conforme disposto no artigo 129 do Regimento Interno da Câmara de Aracruz.

## **VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC nº 95/98.



Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

## VII – CONCLUSÃO

Dessa forma, a Planta Genérica de Valores (PGV) é um instrumento essencial para que o Poder Público Municipal tenha condições de cobrar dos contribuintes o valor justo sobre a propriedade, devido ao ajuste do valor venal dos imóveis ao valor real de mercado, bem como influencia diretamente na arrecadação de tributos pela administração municipal, bem como na implantação, implementação e desenvolvimento das políticas públicas custeadas por esses tributos.

De fato, a Planta Genérica de Valores deve ser instituída por meio de lei formal, procedendo-se a suas alterações também por lei formal, devendo-se observar todos os princípios tributários a ela incidentes, inclusive o princípio da legalidade e da anterioridade, cuja competência para instituir e alterar é do Poder Executivo Municipal.

Da análise Projeto de Lei nº 101/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL N.º 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL N.º 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ



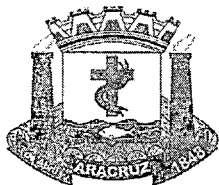
# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com emendas

Aracruz/ES, 13 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

47

*[Signature]*  
DMA

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

### PARECER

APROVADO TURNO ÚNICO

22 / 07 / 2022

*[Signature]*  
Pres. Comissão DMA

PROJETO DE LEI N° 101/2022.

EMENTA: APROVA A PLANTA GÊNÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS - PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL N.º 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL N.º 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

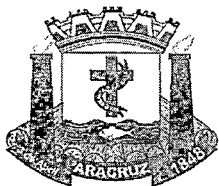
RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, com emendas, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual objetiva aprovar a planta genérica de valores imobiliários - PGV, no âmbito do município de Aracruz, alterando dispositivos da lei municipal N.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, e da lei municipal N.º 3.889, de 08 de janeiro de 2015, da lei municipal N.º 4.202, de 29 de setembro de 2018, que versam sobre matéria tributária no município, instituindo ainda a unidade fiscal do município de Aracruz (UFMA), e dá outras providências.

Argumenta o autor que o presente projeto amplia os beneficiários do IPTU Social e aprova a Planta Genérica de Valores (PGV) no





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº  
48  
CIVIL

Município de Aracruz, atualizando o valor real dos imóveis localizados no Município de Aracruz, cumprindo determinação do artigo 80 do Código Tributário Municipal, sob pena, no caso de incorrer em crime fiscal, por renúncia de receita.

Aduz que o município fez a atualização nos idos do ano 2013, por meio da lei nº 3.768/2013, ressaltando sua importância, e cumprindo a legalidade, evitando que os contribuintes sejam onerados por morosidade do Município.

Obtempera que o Tribunal de Conta do Estado do Espírito Santo, durante auditoria realizada no de 2016, conforme Processo de Auditoria Externa nº 03000/2016, em seu Item 2.2.7 indicou a necessidade do envio do projeto de lei visando a redução do desconto de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do IPTU de forma graduada para os próximos anos.

Continuou afirmando que manteve e ampliou o IPTU social, bem como ampliou o prazo de validade do benefício, e incluiu os contribuintes que recebam benefício de prestação continuada, promovendo o cumprimento da legislação tributária e instituindo benefícios fiscais justos e necessários àqueles mais necessitados, equilibrando as finanças municipais e satisfazendo o interesse público presente na relação fisco contribuinte.

Deveras, trouxeram várias modificações, que visam otimizar a administração tributária vinculando-se ao desempenho e controle da arrecadação, em favor de sua população, enaltecendo o interesse público em suas relações institucional.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº  
49  
CMA

Finaliza pontuando que o projeto visa garantir a justiça fiscal e assegurar o atendimento às necessidades da população em áreas vitais como a saúde pública, especialmente nesse momento de crise, por meio do potencial de aumento de arrecadação.

Relato do necessário, vieram os autos com diversas folhas, não numeradas a partir de folhas 28, com emendas 108/113, pelo que passo a emitir parecer.

## **II - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas- Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.

Esclareça-se que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara.

Dessa forma, com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº  
50  
CIMA

Dentro desse contexto, vejamos as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que assim aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

- a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.
- b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.
- c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.
- d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Lado outro, há que se observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em princípio ao que alude o artigo 16, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como afirmado, a comissão é instada a opinar sempre que os projetos possam repercutir no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, e se atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

51  
*[Handwritten signature]*  
CMA

Assim, sem mais delongas, em se tratando de alteração da lei que prevê, ampliação e/ou redução da planta de valores imobiliários, e ainda promoção de isenções fiscais, pertinente a análise por esta comissão, vez que, em tese, poderia causar impacto financeiro ao município.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

Como visto alhures, esclareça-se que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara.

Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres, valendo ressaltar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foi favorável a matéria em comento.

A presente proposta de Projeto de Lei Municipal tem como objetivo, em apertada síntese, aprovar a planta genérica de valores imobiliários - PGV, no âmbito do município de Aracruz, alterando dispositivos da lei municipal N.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, e da lei municipal N.º 3.889, de 08 de janeiro de 2015, da lei municipal N.º 4.202, de 29 de setembro de 2018, que versam sobre matéria tributária no município, instituindo ainda a unidade fiscal do município de Aracruz (UFMA).

As alterações se mostram salutares, na medida em que, após estudos mais aprofundados, apontou-se ser necessário ampliar os beneficiários do IPTU Social e aprova a Planta Genérica de Valores



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº  
52  
*André Carlesso*  
CMA

(PGV) no Município de Aracruz, atualizando o valor real dos imóveis localizados no Município de Aracruz, cumprindo determinação do artigo 80 do Código Tributário Municipal, sob pena, no caso de incorrer em crime fiscal, por renúncia de receita.

Ademais, o município fez a atualização nos idos do ano 2013, por meio da lei nº 3.768/2013, ressaltando sua importância, e cumprindo a legalidade, evitando que os contribuintes sejam onerados por morosidade do Município, cumprindo ainda, conforme Processo de Auditoria Externa nº 03000/2016, em seu Item 2.2.7, a necessidade do envio do projeto de lei visando a redução do desconto de 50% (cinquenta por cento) na base de cálculo do IPTU de forma graduada para os próximos anos, feita pelo Tribunal de Contas.

Ademais, vemos com bons olhos a manutenção e ampliação do IPTU social, bem como ampliou o prazo de validade do benefício, incluiu os contribuintes que recebem benefício de prestação continuada, promovendo o cumprimento da legislação tributária e instituindo benefícios fiscais justos e necessários àqueles mais necessitados, equilibrando as finanças municipais e satisfazendo o interesse público presente na relação fisco contribuinte.

Nesta mesma linha, verifico que o projeto traz várias modificações, que visam otimizar a administração tributária vinculando-se ao desempenho e controle da arrecadação, em favor de sua população, enaltecendo o interesse público em suas relações institucional.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

53

*André Carlesso*  
CMAI

De toda sorte, após análise minuciosa, observo que o projeto visa garantir a justiça fiscal e assegura o atendimento às necessidades da população, especialmente nesse momento de crise, e ainda permeia grande potencial de aumento de arrecadação.

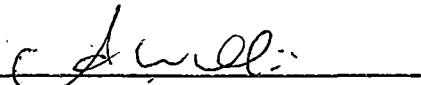
Com base nos argumentos acima esposados, havendo regularidade em relação aos ditames da Lei de responsabilidade Fiscal, bem como com os retoques na Lei de Diretrizes orçamentárias e no plano Plurianual, atendendo assim critérios e requisitos necessários, hei por bem votar favorável ao projeto, especialmente por que promove justiça fiscal, a adequação da metodologia aplicada para cobrança de taxa de resíduos sólidos e alterar a tabela, adequando a legislação para sua aplicabilidade com maiores resultados.

#### IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 101/2022, instado a opinar se o projeto está em conformidade com a Lei de responsabilidade Fiscal, se existe orçamento para atender o projeto e se ele atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o plano plurianual, esta Relatoria se manifesta pela REGULARIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, emito voto FAVORÁVEL a matéria.

Aracruz/ES, 20 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
ANDRÉ CARLESSO  
vereador  
PROGRESSISTA



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº  
54  
CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

22/12/2022

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 108 / 2022.

O Vereador André Carlesso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 89, IV do Regimento Interno, RESOLUÇÃO N° 492, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI N° 101/2022.

Altere-se o inciso I do artigo 25 do Projeto de Lei ~~103~~/2022, passando a constar:

101

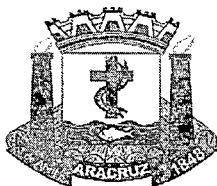
O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 25 Ficam alterados os incisos I e II do artigo 87 da Lei Municipal n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Ter o sujeito passivo da obrigação somente um imóvel residencial e ser por ele ocupado exclusivamente para este fim, não podendo o Valor Venal do referido imóvel exceder a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)".

Aracruz, 22 de dezembro de 2022.

ANDRÉ CARLESSO  
vereador  
PROGRESSISTA



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

55  
CMAI

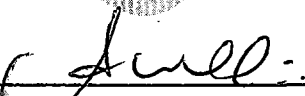
## JUSTIFICATIVA

**EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 128 /2022.**

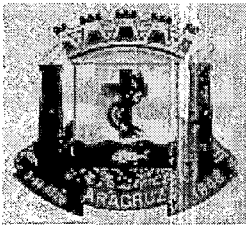
O Vereador André Carlesso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 89, IV do Regimento Interno, RESOLUÇÃO N° 492, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI N° 063/2021, pela seguinte justificativa.

A emenda modificativa ao projeto de Lei 063/2021, no artigo 25, inciso I, eleva o valor venal do imóvel que terá isenção de IPTU para R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), aumentando em 100% (cem por cento) o valor previsto na lei anterior.

Aracruz, 22 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**ANDRÉ CARLESSO**  
vereador  
PROGRESSISTA





*[Handwritten signature]*  
CAMA

APROVADO TURNO ÚNICO

22 / 12 / 2022  
*[Handwritten signature]*  
Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 129/2022**

Altera o Art. 26 do Projeto de Lei do Executivo nº 101/2022, que passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 87-A. As isenções definidas nos artigos 86 e 87, serão requeridas a cada 06 (seis) anos, antes do vencimento da primeira parcela do IPTU, exceto o constante no inciso I, do artigo 87, que será concedida automaticamente."

Aracruz/ES, 20 de dezembro de 2022.

*[Handwritten signature]*  
Adriana Guimarães Machado  
Vereadora - **REPUBLICANOS**

*[Handwritten signature]*  
Jean Carlo Gratz Pedrini  
Vereador - **CIDADANIA**



**JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta é necessária para alterar o prazo para requerimento das isenções previstas no arts. 86 e 87 do Projeto de Lei em esquete, visando desburocratizar das demandas no órgão público competente.

Por todo o anteriormente exposto, apresentamos a presente Emenda Modificativa.

Aracruz/ES, 20 de dezembro de 2022.

Adriana Guimarães Machado

Vereadora – REPUBLICANOS



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

58



ARQUIVADO

22/12/2022

Presidente da CMA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO  
101/2022.

108

2022 AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO

Altera o artigo 26º, Projeto de Lei 101/2022, de autoria do Poder Executivo que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 87-A As isenções definidas nos artigos 86 e 87, serão requeridas a cada 04 (quatro) anos, antes do vencimento da primeira parcela do IPTU, exceto o constante no inciso I, do artigo 87, que será concedida automaticamente, e o constante no inciso I, do artigo 86, que deverá ser requerida a cada 6 (seis) anos.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade trazer mais tranquilidade ao proprietário/munícipe, pois entendemos que uma APP, até mesmo por força da legislação ambiental não pode ser suprimida, salvo em casos especiais, com as devidas licenças e processos legais, portanto, em raríssimos casos serão as possibilidades dessa supressão em conformidade com a legislação, e em caso de supressão irregular, cabe a secretaria e órgão competente a fiscalização e possíveis ações punitivas.

Aracruz – ES, 20 de dezembro de 2022.

**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**

Vereador

Cidadania



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

59  
CMA

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 117 /2022 AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO 101/2022.

ARQUIVADO

20/12/2022

Presidente da CMA

Art. 33. Fica alterado o artigo 256, da Lei nº 2.521 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256. Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de primeira instância.

§ 1º Com o pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção o interessado deverá apresentar:

I – Cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados;

II – Declaração da receita federal, da agência do Banco Central do Brasil ou outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;

III – Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição;

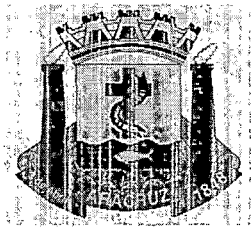
IV – Demais documentos exigidos por lei.

§ 2º Ficam dispensados das exigências do § 1º deste artigo os templos de qualquer culto.

§ 3º Fica isento do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis de propriedade, cedidos ou locados à Loja Maçônica situada em Aracruz-ES, desde que efetivo e habitualmente utilizadas no exercício de suas atividades.

Aracruz/ES, 21 de dezembro de 2022.

**Justificativa:**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A maçonaria teve bastante influencia e atuação na história política do Brasil e do mundo, defendendo os seus princípios e valores tradicionais e modernos, com os seus ideais de filantropia, solidariedade, fraternidade e a criação de lojas maçônicas para o funcionamento de tal instituição. Passando a adotar a ideia de que o homem deve ser livre, possuir suas próprias convicções políticas e religiosas.

O conceito acerca da imunidade tributária encontra-se disposto no artigo 150, inciso VI, alíneas a, b, c, d e e, da Constituição Federal, sendo que seus beneficiários são os Entes da Federação; templos de qualquer culto; partidos políticos, entidades sindicais e instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, etc.

As instituições de assistência social sem fins lucrativos são conceituadas como sendo aquelas que auxiliam o Estado, tais como a saúde, a segurança, a maternidade, o trabalho, a moradia, a assistência aos desamparados etc, ou seja, atuam, altruisticamente como colaboradoras. Então é de conhecimento público e notório que a Maçonaria é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que objetiva prestar assistência social, buscando auxiliar àqueles que necessitam.

Por todo o anteriormente exposto, apresentamos a presente Emenda Modificativa.

Aracruz/ES, 21 de dezembro de 2022.

Carlos André Franca de Souza (PAIM)

Vereador (REPUBLICANOS)



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.  
00  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 14ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 101/2022 – APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

Câmara Municipal de Aracruz  
Marcelo Cabral Severino  
Vereador

Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário

José Gomes dos Santos  
Presidente da Câmara



### MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 14ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2022

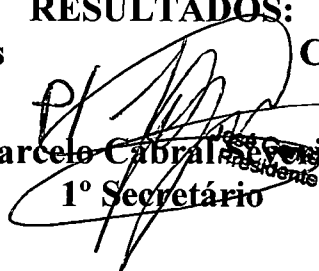
**PROPOSIÇÃO:** ARQUIVAMENTO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 108/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 101/2022 – APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	ARQUIVAMENTO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 108/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário  
Presidente da Câmara



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 14ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2022

**PROPOSIÇÃO:** ARQUIVAMENTO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 117/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 101/2022 - APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	ARQUIVAMENTO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 117/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

*[Signature]*  
José Gomes dos Santos  
Presidente da Câmara

*[Signature]*  
1º Secretário

*[Signature]*  
Câmara Municipal de Aracruz  
Marcelo Cabral Severino  
Vereador





### MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 14ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2022

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 109/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 101/2022 - APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 109/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário

José Gomes dos Santos  
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Aracruz  
Marcelo Cabral Severino  
Vereador



### MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 14ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2022

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 110/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 101/2022 - APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 110/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário

Câmara Municipal de Aracruz  
Marcelo Cabral Severino  
Vereador



### MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 14ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2022

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 111/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 101/2022 - APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 111/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

Câmara Municipal de Aracruz  
Marcelo Cabral Severino  
Vereador

Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário

José Gomes dos Santos  
Presidente da Câmara



### MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 14ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2022

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 112/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 101/2022 - APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

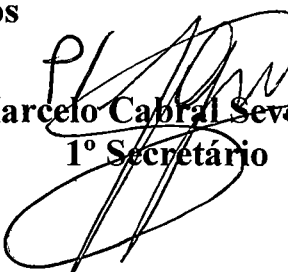
VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 112/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Câmara Municipal de Aracruz  
Marcelo Cabral Severino  
Vereador

  
José Gomes dos Santos  
Presidente da Câmara



### MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 14ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2022

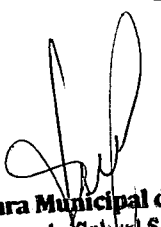
**PROPOSIÇÃO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 113/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 101/2022 - APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 113/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Câmara Municipal de Aracruz  
Marcelo Cabral Severino  
Vereador

  
José Gomes dos Santos  
Presidente da Câmara  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.  
8  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 14ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2022

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 128/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 101/2022 - APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 128/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

Câmara Municipal de Aracruz  
Marcelo Cabral Severino  
Vereador

Marcelo Cabral Severino

1º Secretário

José Gomes dos Santos  
Presidente da Câmara



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 14ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 101/2022 - APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIEHELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI		X
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		X
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL		X
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 12 votos

Contrários: 04 votos

Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário

José Gomes dos Santos  
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Aracruz  
Marcelo Cabral Severino  
Vereador



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**OFÍCIO Nº 605/2022**

Gabinete da Presidência

Aracruz, 22 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá  
29192-733 Aracruz/ES

**Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 101/2022 – Poder Legislativo.**

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 101/2022** - Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV, no âmbito do Município de Aracruz, altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, e da Lei Municipal n.º 3.889, de 08 de janeiro de 2015, da Lei Municipal n.º 4.202, de 29 de setembro de 2018, que versam sobre matéria tributária no município, institui a Unidade Fiscal do Município de Aracruz (UFMA), e dá outras providências – com as **Emendas Modificativa nº 109, 110, 111, 112, 113, 128 e 129/2022**, o qual foi aprovado em Turno Único na 14ª Sessão Extraordinária, realizada em 22/12/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS – LULA**  
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES





OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 380/2022

Aracruz, 27 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

**Assunto: Encaminha Lei.**  
**Referência: Processo eletrônico n.º 30.028/2022**

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.564, sancionada por este Executivo na data de 27/12/2022, originária do Projeto de Lei n.º 101/2022 e Emendas Modificativas n.º 109, 110, 111, 112, 113, 128 e 129/2022, para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



**LEI N.º 4.564, DE 27/12/2022.**



**SANCIONADO**

Em 27/12/2022,

Prefeito Municipal

APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS - PGV, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.521, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, E DA LEI MUNICIPAL N.º 3.889, DE 08 DE JANEIRO DE 2015, DA LEI MUNICIPAL N.º 4.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 2018, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, INSTITUI A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (UFMA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica aprovada a atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV, dos imóveis situados na zona urbana e de expansão urbana do Município de Aracruz, base de cálculo do IPTU e base comparativa para apuração do ITBI para os exercícios de 2023 e seguintes constituída pela "Tabela de Valores do Metro Quadrado de Terreno" - Tabela I, "Tabela de Fatores de Valorização ou Depreciação de Terreno" - Tabela II, "Tabela de Fatores de Pontuação da Edificação" - Tabela III, "Tabela do Valor por Padrão de Edificação" - Tabela IV, "Tabela de Fator de Valorização ou Depreciação da Edificação" - Tabela V, "Tabela Fator Melhoramentos Públicos" - Tabela VI, "Tabela Fator Gleba" - Tabela VII e "Tabela Fator Aplicação" - Tabela VIII, constantes no Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** O Valor Venal do Imóvel - VVI, será obtido pela soma dos Valores Venal do Terreno - VVT, e da Edificação - VVE, se houver, em conformidade com as normas e métodos ora fixados e com o Modelo de Avaliação Imobiliária do Município de Aracruz integrante desta Lei.

**Art. 3º** O valor venal do terreno corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado, constante, em código por face de quadra, da Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV, referida no artigo 1º, aplicado, simultaneamente os fatores de correção previstos na Tabela II do Anexo Único desta Lei.



**Parágrafo único.** No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno nas seguintes condições:

I - quando se tratar de imóvel construído, a do logradouro relativo à sua frente ou, havendo mais de uma, a principal;

II - quando se tratar de imóvel construído com mais de uma frente, e havendo divergência em identificar a principal, será considerada a do logradouro de maior valor;

III - quando se tratar de imóvel não construído, o do logradouro relativo à frente indicado no título de propriedade ou, na sua falta, a do logradouro de maior valor.

**Art. 4º** São expressos em reais, na Tabela I, do Anexo Único desta Lei, os valores unitários básicos, em metro quadrado de terrenos correspondentes às zonas de valorização – ZV constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários de Imobiliários - PGV.

**Art. 5º** No cálculo do valor venal de lote encravado ou de fundos, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno correspondente ao logradouro de acesso, aplicado o fator de correção previsto na Tabela II, do Anexo Único, desta Lei.

§ 1º Considera-se lote de fundos o que possuir como acesso unicamente, passagens de pedestres com largura de 2,01m até 4,00m (quatro metros).

§ 2º Considera-se lote encravado o que possuir como acesso unicamente, passagens de pedestres com largura de até 2,00m (dois metros).

§ 3º Havendo mais de um logradouro de acesso, prevalecerá, para os efeitos deste artigo, aquele que possuir o maior valor unitário.

**Art. 6º** O valor unitário em metro quadrado de terreno de que trata a Tabela I do Anexo Único, será valorizado em função da quantidade de equipamentos urbanos existentes no logradouro ou trecho de logradouro, aplicando-se, para tanto, o Fator de Melhoramentos Públicos - FMP, estabelecido pela Tabela VI, do Anexo Único desta Lei.

§ 1º O Fator de Melhoramentos Públicos - FMP, de que trata a Tabela VI, será obtido pela soma dos coeficientes atribuídos a cada um dos equipamentos urbanos relacionados na referida tabela adicionando ao resultado o coeficiente 1,00 (um).

§ 2º Para logradouro ou trecho de logradouro sem equipamentos urbanos será aplicado o Fator de Melhoramentos Públicos - FMP, unitário (igual a 1,00).

**Art. 7º** A influência da topografia, superfície, situação, pedologia e forma, no cálculo do valor venal de terrenos se fará através da aplicação dos fatores constantes da Tabela II, do Anexo Único, desta Lei.

**Parágrafo único.** Os fatores objeto deste artigo serão aplicados, no que couberem, simultaneamente.



**Art. 8º** Consideram-se de esquina os lotes em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos determinem ângulo interno inferior a 135º (cento e trinta e cinco graus), ou superior a 45º (quarenta e cinco graus).

**Art. 9º** As glebas brutas serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV, para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da Tabela VII, do Anexo Único, da presente Lei.

**Art. 10.** Os logradouros ou trechos de logradouros que não constam da Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV, de terrenos, que integram esta Lei, terão seus valores fixados pela Comissão de Recadastramento e Avaliação de Imóveis - COMARI.

**Art. 11.** O valor venal das edificações será obtido através do produto de sua área total construída pelo valor unitário do padrão da construção, aplicando-se ainda os fatores de correção das Tabelas III, IV e V, constantes do Anexo Único, desta Lei.

**Art. 12.** O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, segundo o registro imobiliário, terá tantos lançamentos quanto forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo da fração ideal, conforme a seguinte fórmula:

$$F_i = A_1 / A_2$$

Onde:

$F_i$  = Coeficiente de Fração ideal;

$A_1$  = Área da Unidade;

$A_2$  = Área Total do Prédio.

**Art. 13.** O imóvel construído que abrigue mais de uma edificação, em uma mesma unidade autônoma, terá por valor venal o resultado do produto de sua área construída total, pelo valor unitário do padrão predominante da construção, obtendo um único lançamento.

**Art. 14.** A área total construída (bruta) será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computadas as superfícies denominadas dependências em geral e "terraços", cobertos, desde que apresentem estrutura de moradia, trabalho ou lazer, de cada pavimento.

**Parágrafo único.** As piscinas serão consideradas como área construída e serão incorporadas na área de construção principal do imóvel.

**Art. 15.** O valor unitário de construção será obtido pelo enquadramento das edificações em um dos tipos de construções, categorias ou padrões, aplicando-se os componentes básicos da Tabela III, constante do Anexo Único desta Lei.

**§ 1º** Para determinação do padrão da construção, será considerada a destinação original independente de sua utilização atual.



§ 2º O padrão da construção será obtido em função das características construtivas e de acabamento predominantes no imóvel.

**Art. 16.** Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas, quando da aplicação da metodologia ora estabelecida, possa conduzir, a juízo do Município, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação mais recomendado, a critério da Comissão de Recadastramento e Avaliação de Imóveis - COMARI.

**Art. 17.** Os fatores de correção objeto do artigo 11 serão aplicados, simultaneamente, no que couberem, ao valor unitário básico da edificação.

**Art. 18.** Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se a edificação for encontrada fechada em 03 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.

**Art. 19.** O Prefeito Municipal constituirá, anualmente, uma Comissão de Recadastramento e Avaliação de Imóveis - COMARI, presidida pelo Subsecretário de Receita e Administração Tributária, composta por até 09 (nove) integrantes, sendo um presidente e oito membros, funcionários efetivos ou não do Poder Público Municipal, com a finalidade principal de revisar a Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV, e atualizar as Tabelas de Preços constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º A comissão tem característica interdisciplinar com força de conselho deliberativo para tomada de decisões em matérias relacionadas às suas atribuições, e além da finalidade principal prevista no caput deste artigo, também é de responsabilidade da Comissão de Recadastramento e Avaliação de Imóveis - COMARI o acompanhamento de todo o processo de contratação, bem como o acompanhamento e fiscalização dos trabalhos, de empresa Especializada em Recadastramento Imobiliário e/ou Atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV, sempre que houver.

§ 2º Os valores revisados pela Comissão de Recadastramento e Avaliação de Imóveis - COMARI e publicados por meio de Decreto do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2024, substituirão os constantes da data de publicação desta lei. Após esta data, será necessária aprovação de nova lei para alteração das tabelas.

**Art. 20.** Fica alterado o artigo 79 da Lei Municipal n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 79.** A apuração do valor venal será feita com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários, cuja composição levará em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

a) o valor unitário do metro quadrado de terreno em que estiver o imóvel localizado, segundo os critérios de avaliação e os valores das



Tabelas anexas a lei que atualiza a Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV.

b) os fatores de valorização ou depreciação na forma do disposto na lei que atualiza a Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV.

II - Quanto à edificação:

a) o padrão de construção que determinará o valor unitário do m<sup>2</sup>, segundo os critérios de avaliação e os valores das Tabelas anexas a lei que atualiza a Planta Genérica de Valores Imobiliários – PGV, cujo valor será definido por seus componentes básicos, aos quais serão distribuídos pontos conforme Tabela específica anexa a mesma Lei.

b) o estado de conservação aparente da edificação;

c) fator de localização;

d) fator de utilização.

§ 1º O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a fórmula abaixo, cujos valores e fatores serão definidos pela Tabela específica anexa a Lei da PGV:

$$V = V_t + V_e$$

Onde:

V = Valor Venal do Imóvel

V<sub>t</sub> = Valor Venal do Terreno

V<sub>e</sub> = Valor Venal da Edificação

$$V_t = A_t \times P \times T \times Q \times V_{m2t}$$

A<sub>t</sub> = área terreno

P = fator pedologia

T = fator topografia

Q = fator forma

V<sub>m2t</sub> = valor do m<sup>2</sup> do terreno

**Obs:** V<sub>m2t</sub> = Valor do m<sup>2</sup> do Terreno constante na tabela I, multiplicado pelo Fator Melhoramentos Públicos – Fmp, conforme Art. 6 desta lei.

$$V_e = A_e \times C \times L \times P_e \times U_e$$

A<sub>e</sub> = área da edificação

C = fator de conservação aparente da edificação

L = fator utilização da edificação

P<sub>e</sub> = fator de localização da edificação

U<sub>e</sub> = valor do m<sup>2</sup> da edificação

§ 2º Quando se tratar de imóvel não edificado, que possua mais de 1 (uma) testada, o seu valor venal terá por base o logradouro de maior valor.”

*[Handwritten signature]*



**Art. 21.** Fica alterado o artigo 81 da Lei Municipal n° 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 81.** Em caso de impossibilidade de formação desta comissão para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, ou, ainda que a comissão seja formada e não haja outra atualização dos valores, excepcionalmente, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base e limite no sistema de atualização monetária adotado pelo Município.”

**Art. 22.** Fica alterado o parágrafo 2º, e inclui o inciso VIII no artigo 83 da Lei Municipal n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 83 (...)**

**VIII -** 0,40% (quarenta centésimos por cento) para os imóveis não edificados, situados em loteamentos regulares, em dia com todas as licenças legais, cujo empreendimento esteja em implantação, nos 03 (três) primeiros anos, contados a partir da liberação pelo Município do licenciamento para execução das obras.

**§ 2º** O acréscimo progressivo, previsto no parágrafo anterior, será aplicado seguindo os critérios definidos em lei específica que regulamente conforme a Lei Municipal n° 4.317, de 05 de 08 agosto de 2020 que institui o Plano Diretor Municipal – PDM.”

**Art. 23.** As correções ou alterações do valor venal dos imóveis, para efeito de cobrança do IPTU e base comparativa para avaliação do ITBI, serão feitas através de Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGV, de terrenos, e da Tabela de Preços de Construção.

**Art. 24.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana terá seu valor definido com base nos critérios definidos nesta lei, bem como na Lei Municipal n° 2.521, de 19 de dezembro de 2002, Código Tributário Municipal - CTM, sendo resultado da multiplicação do Valor Venal do Imóvel (artigo 79 do CTM), sua alíquota correspondente (artigos 83 e 84 do CTM) e o fator aplicação - Fap conforme tabela VIII desta lei.

**Art. 25.** Ficam alterados os incisos I e II do artigo 87 da Lei Municipal n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**I -** Ter o sujeito passivo da obrigação somente um imóvel residencial e ser por ele ocupado exclusivamente para este fim, não podendo o Valor Venal do referido imóvel exceder a R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

**II -** Ser aposentado ou pensionista ou receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) do Governo Federal, com renda familiar bruta



76  
J. J. J.  
OJA

comprovada de até 03 (três) salários-mínimos mensais e ter somente 01 (um) imóvel no território do município, utilizado exclusivamente como residência, enquanto por ele ocupado.”

**Art. 26.** Fica alterado o artigo 87-A, da Lei nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 87-A.** As isenções definidas nos artigos 86 e 87, serão requeridas a cada 06 (seis) anos, antes do vencimento da primeira parcela do IPTU, exceto o constante no inciso I, do artigo 87, que será concedida automaticamente.”

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 10% (dez por cento) sobre o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os contribuintes que optarem pelo pagamento em quota única.

**Art. 28.** Ficam alterados os § 5º, § 6º e § 7º, do artigo 16 da Lei Municipal n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 5º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no art. 6º desta Lei, somente poderão ser excluídas da base de cálculo do ISS as mercadorias que, cumulativamente:

- a) Forem produzidas pelo prestador do serviço;
- b) Se incorporarem direta e definitivamente à obra;
- c) Sejam produzidas fora do local de realização da obra, e,
- d) Sejam comercializadas pelo prestador do serviço como contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, devidamente comprovadas pela emissão da correspondente nota fiscal estadual com referência expressa à obra objeto da dedução.

§ 6º É vedada a inclusão de mercadoria no corpo da nota fiscal de serviço, visto que tal documento é de utilização exclusiva nas operações de prestação de serviços, não sendo admitido o registro de qualquer outro tipo de operação mercantil.

§ 7º A dedução prevista no parágrafo 5º deste artigo não poderá resultar na apuração do ISS a recolher em valor inferior a 2% (dois por cento) da receita bruta correspondente à prestação do serviço.

**Art. 29.** Fica incluído o § 8º, ao artigo 16 da Lei Municipal n.º 2.521, de 19 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“§ 8º A regulamentação da matéria prevista nos § 5º, § 6º e § 7º, deste artigo será veiculada por meio de Decreto, a ser publicado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta lei.”





**Art. 30.** Fica alterado o art. 64 da Lei Municipal nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 64.** As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

I – de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu recolhimento, no todo ou em parte pelo contribuinte ou pelo responsável tributário, desde que não tenha havido retenção do imposto;

II – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando do não recolhimento do imposto retido na fonte.

III – de 90% (noventa por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais.

§ 1º A multa aplicada de conformidade com o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, terá redução de 65% (sessenta e cinco por cento) quando ocorrer o pagamento integral e à vista do imposto atualizado monetariamente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.

§ 2º A multa aplicada de conformidade com o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, terá redução de 45% (quarenta e cinco por cento) quando ocorrer o parcelamento, na forma da legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.”

**Art. 31.** Fica alterado o §1º, do artigo 314, da Lei nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A inscrição de crédito fiscal na dívida ativa sujeita o devedor à multa de inscrição de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento.”

**Art. 32.** Fica alterado o artigo 12-C, da Lei nº 3.889, de 08 de janeiro de 2015, acrescido pela Lei nº 4.261, de 20 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12-C.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover, de ofício ou por provocação do interessado, a prescrição administrativa dos débitos, desde que previamente ouvidos os órgãos de arrecadação competentes, a fim de verificarem possíveis causas de interrupção do período prescricional.



§ 1º O cancelamento do débito prescrito deverá ser autorizado pelo Subsecretário de Receita e Administração Tributária ou, na falta deste, pelo Coordenador de Seção de Dívida Ativa e Cobrança.

§ 2º O procedimento para reconhecimento da prescrição definida neste artigo, será adotado apenas quando a dívida total do contribuinte, passível de ser prescrita, não ultrapassar o montante definido no *caput* do artigo 8º, da Lei nº 3.889, de 08 de janeiro de 2015.

§ 3º Quando o valor ultrapassar o montante definido no *caput* do artigo 8º, da Lei nº 3.889, de 08 de janeiro de 2015, a prescrição deverá ser analisada pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância.”

**Art. 33.** Fica alterado o artigo 256, da Lei nº 2.521 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 256.** Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de primeira instância.

§ 1º Com o pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção o interessado deverá apresentar:

I – Cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados;

II – Declaração da receita federal, da agência do Banco Central do Brasil ou outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;

III – Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição;

IV – Demais documentos exigidos por lei.

§ 2º Ficam dispensados das exigências do § 1º deste artigo os templos de qualquer culto.”

**Art. 34.** Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Município de Aracruz – Estado do Espírito Santo – UFIRMA – para fins de atualização dos créditos do Município de Aracruz-ES.

**Art. 35.** O valor da UFIRMA fica fixado em R\$ 4,0350 (quatro reais e trezentos e cinquenta décimos de milésimos centavos).

**Art. 36.** O Poder Executivo, anualmente, no mês de dezembro, publicará o valor da UFIRMA a vigorar no exercício seguinte, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC –, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo utilizado pela União.



**Art. 37.** O valor do UFIRMA a vigorar no exercício de 2022 é de R\$4,0350 (quatro reais e trezentos e cinquenta décimos de milésimos centavos).

**Art. 38.** Fica revogada a UFMA em legislação vigente, aplicando-se a todos os dispositivos legais que a utilizem como referência, a equivalência percentual à UFIRMA vedando-se o acréscimo ou decréscimo pecuniário resultante da equivalência constante neste artigo.

**Art. 39.** Fica alterado o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n.º 4.202, de 03 de setembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo único.** O reconhecimento do disposto no parágrafo anterior será concedido uma única vez, sendo renovado automaticamente nos anos subsequentes, o que não impedirá sua cassação quando observada a falta do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos nesta Lei.”

**Art. 40.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, por meio de Decreto do Prefeito Municipal, sempre que necessário.

**Art. 41.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal número 3.768/2013 em seus artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26 e 27, o §4º, do artigo 317, da Lei nº 2.521, de 19 de dezembro de 2002, e os artigos 12-B e 12-D, da Lei nº 3.889, de 08 de janeiro de 2015, acrescido pela Lei nº 4.261, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 42.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos no primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de dezembro de 2022.

  
LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

TABELA I

Valores do m<sup>2</sup> de Terreno Integrantes da Planta Genérica de Valores.

ZV	LOCAL	DISTRITO FISCAL	VUB
1	PARAISO - CENTRO	SEDE	R\$ 450,98
4	POLIVALENTE	SEDE	R\$ 546,03
6	VENÂNCIO FLORES - CENTRO	SEDE	R\$ 933,74
7	BAIX. POLIVALENTE	SEDE	R\$ 309,90
8	VENÂNCIO FLORES - PROX. ROD. MUSSO	SEDE	R\$ 582,81
9	DE CARLI	SEDE	R\$ 399,12
10	Rod. LUIZ THEODORO	SEDE	R\$ 704,23
12	RUA PROF. LOBO	SEDE	R\$ 693,82
13	AV. FLORESTAL	SEDE	R\$ 307,02
14	VENÂNCIO FLORES - VILA NOVA	SEDE	R\$ 520,51
16	VILA NOVA	SEDE	R\$ 393,74
17	INICIO-R. MARIO SILVA LEAL	SEDE	R\$ 494,35
18	INICIO-R. ANJO RAFAEL	SEDE	R\$ 254,96
19	PELEGRINO	SEDE	R\$ 112,75
20	VILA NOVA	SEDE	R\$ 415,35
21	GUANABARA	SEDE	R\$ 155,62
22	GUANABARA	SEDE	R\$ 83,26
24	LIMÃO	SEDE	R\$ 87,54
25	SÃO CAMILO	SEDE	R\$ 109,58
26	VENANCIO FLORES - PLANALTO	SEDE	R\$ 224,68
27	GUAXINDIBA	SEDE	R\$ 159,58
28	SÃO MARCOS	SEDE	R\$ 225,04
29	AV. JURANDI PERUCHI	SEDE	R\$ 260,34
30	PLANALTO - Prop. SFALSIN	SEDE	R\$ 86,73
31	PLANALTO	SEDE	R\$ 202,94
32	PLANALTO	SEDE	R\$ 109,28
33	CUPIDO	SEDE	R\$ 93,37
35	VILA SANTI	SEDE	R\$ 254,88
36	MOROBÁ	SEDE	R\$ 117,95
37	MOROBÁ	SEDE	R\$ 128,36
40	RUA DEMOCRITO MOREIRA	SEDE	R\$ 194,27
41	VALÃO	SEDE	R\$ 62,44
42	CONSOLO	SEDE	R\$ 124,89
43	FÁTIMA	SEDE	R\$ 145,70
44	AV. CASTELO BRANCO	SEDE	R\$ 534,95
45	CAIC	SEDE	R\$ 193,88



46	FÁTIMA	SEDE	R\$ 109,58
47	BELA VISTA - INDUSTRIA (ENTORNO)	SEDE	R\$ 138,76
49	BELA VISTA	SEDE	R\$ 351,57
50	BELA VISTA - PROX. COHAB	SEDE	R\$ 298,25
52	AV. CASTELO BRANCO	SEDE	R\$ 446,52
53	INICIO-AV. CASTELO BRANCO	SEDE	R\$ 389,06
54	PRIMAVERA	SEDE	R\$ 291,40
55	COHAB IV	SEDE	R\$ 225,49
56	CENTRO EMPESARIAL	SEDE	R\$ 233,33
58	PROP. ANTONIO LÚCIO	SEDE	R\$ 360,79
59	COLINA	SEDE	R\$ 235,38
60	SANTA LUZIA	SEDE	R\$ 38,16
61	FABR. DE BLOCOS - PMA	SEDE	R\$ 45,16
62	JEQUITIBÁ	SEDE	R\$ 359,88
63	ITAPUTERA	SEDE	R\$ 140,35
64	ITAPUTERA - ATRAS POSTO	SEDE	R\$ 327,83
65	NOVO JEQUITIBÁ	SEDE	R\$ 223,71
66	NOVA ESPERANÇA	SEDE	R\$ 83,26
68	SEGATO	SEDE	R\$ 245,11
69	FATIMA - BATALHÃO	SEDE	R\$ 177,02
71	CLEMENTE	SEDE	R\$ 55,51
72	BARRA DO SAHY-ORLA	STª CRUZ	R\$ 369,61
73	ARCA-ORLA	STª CRUZ	R\$ 384,36
74	PRAIA DOS QUINZE - BAIXA	STª CRUZ	R\$ 425,73
75	PRAIA DOS QUINZE - ALTA	STª CRUZ	R\$ 293,44
78	MORRO DAS PEDRINHAS	STª CRUZ	R\$ 134,26
79	BARRA DO SAHY - AMARAL	STª CRUZ	R\$ 289,16
80	BARRA DO SAHY-CENTRO	STª CRUZ	R\$ 400,00
81	LOT. B. SAHY - Propr. PRIMO BITTI	STª CRUZ	R\$ 166,74
83	B. SAHY - LOT. STª MARTHA - Cemitério	STª CRUZ	R\$ 95,32
84	B. SAHY - LOT. STª MARTHA - ORLA	STª CRUZ	R\$ 148,33
85	ES-010 PUTIRY - SAHY	STª CRUZ	R\$ 194,53
86	ES-010 B.SAHY	STª CRUZ	R\$ 358,26
87	IMETAME - FURIERI	STª CRUZ	R\$ 110,88
88	PUTIRY - OESTE ES-010	STª CRUZ	R\$ 240,00
89	PUTIRY - CENTRO	STª CRUZ	R\$ 311,37
90	PUTIRY - ORLA	STª CRUZ	R\$ 348,40
91	PUTIRY - AMAGES	STª CRUZ	R\$ 186,75
92	MAR AZUL - NORTE	STª CRUZ	R\$ 116,43
93	MAR AZUL - CENTRO	STª CRUZ	R\$ 249,53
94	MAR AZUL - BREJO	STª CRUZ	R\$ 118,93



95	MAR AZUL - 1ª/2ª QD ORLA	STª CRUZ	R\$ 262,19
96	MAR AZUL - ORLA	STª CRUZ	R\$ 328,42
97	POUSADA DOS COCAIS	STª CRUZ	R\$ 149,14
98	ES-010 MAR AZUL	STª CRUZ	R\$ 113,98
99	SAUÊ	STª CRUZ	R\$ 391,44
101	SAUÊ - OESTE ES-010	STª CRUZ	R\$ 178,35
102	SAUÊ	STª CRUZ	R\$ 125,01
103	SAUÊ	STª CRUZ	R\$ 103,56
104	ES-010 TREVO-HOTEL	STª CRUZ	R\$ 400,10
105	PRAIA DOS PADRES-RURAL	STª CRUZ	R\$ 122,55
106	ACESSO A ETA	STª CRUZ	R\$ 175,08
107	PRAIA DOS PADRES	STª CRUZ	R\$ 402,47
108	COQUEIRAL	STª CRUZ	R\$ 452,59
109	COQUEIRAL	STª CRUZ	R\$ 358,48
110	COQUEIRAL	STª CRUZ	R\$ 358,48
111	PENINSULA	STª CRUZ	R\$ 358,48
112	SAPOLÂNDIA	STª CRUZ	R\$ 358,48
113	PADRE BAUER	STª CRUZ	R\$ 171,05
114	VATICANO	STª CRUZ	R\$ 358,48
115	HOTEL	STª CRUZ	R\$ 294,87
116	BALSA	STª CRUZ	R\$ 132,28
117	ROD. ES-010	STª CRUZ	R\$ 77,81
119	STª CRUZ - LOT. GENÁRIO	STª CRUZ	R\$ 126,44
120	NOVA STª CRUZ-NORTE	STª CRUZ	R\$ 126,44
121	NOVA STª CRUZ -SUL	STª CRUZ	R\$ 101,34
122	NOVA STª CRUZ -BITTI IMOVEIS	STª CRUZ	R\$ 155,01
123	SÃO FRANCISCO	STª CRUZ	R\$ 101,34
124	STª CRUZ -CENTRO FONTE DO CAJU	STª CRUZ	R\$ 216,37
125	ITAPARICA RURAL	STª CRUZ	R\$ 43,14
126	ES-010 - TREVO STª CRUZ/ ITAPARICA	STª CRUZ	R\$ 43,14
127	ITAPARICA ORLA	STª CRUZ	R\$ 58,36
128	ITAPARICA - LOT PORTAL STª CRUZ	STª CRUZ	R\$ 77,73
129	ES-010 - PORTAL STª CRUZ	STª CRUZ	R\$ 175,30
130	ITAPARICA - ORLA PRAIA FORMOSA	STª CRUZ	R\$ 194,50
131	ITAPARICA - CHAC. OESTE ES-010	STª CRUZ	R\$ 105,44
132	ES-010 - PRAIA FORMOSA	STª CRUZ	R\$ 105,49
133	PRAIA FORMOSA - SESC	STª CRUZ	R\$ 87,54
134	ES-010 - PRAIA FORMOSA RIO PRETO	STª CRUZ	R\$ 109,87
135	JD. N. ALMEIDA -CH. COLINAS DO MAR	STª CRUZ	R\$ 125,00
136	JD. NOVA ALMEIDA	STª CRUZ	R\$ 91,32
137	AV. PIRAQUEAÇU - B. STA CRUZ CENTRO	STª CRUZ	R\$ 607,09



138	BARRA DO RIACHO- CENTRO	B. DO RIACHO	R\$ 99,21
139	BRAGUSSA	B. DO RIACHO	R\$ 176,76
140	PROPRIEDADE CVRD	B. DO RIACHO	R\$ 58,36
141	B. DO RIACHO- NUTRIGÁS	B. DO RIACHO	R\$ 42,80
142	ENTRE AV. PROF. ALVAREGA E A ORLA	B. DO RIACHO	R\$ 126,44
143	B. RIACHO- FOZ R. RIACHÓ	B. DO RIACHO	R\$ 66,14
144	B. RIACHO- ENTRE J.COUTINHO-ZEIS	B. DO RIACHO	R\$ 93,37
145	B. RIACHO- CAMPO RIACHUELO	B. DO RIACHO	R\$ 75,87
146	ACESSO B. RIACHO/PORTOCEL	B. DO RIACHO	R\$ 219,82
147	AV. JOSÉ COUTINHO - B. RIACHO	B. DO RIACHO	R\$ 217,87
148	RUA DA TECVIX	B. DO RIACHO	R\$ 110,88
149	PORTOCEL	B. DO RIACHO	R\$ 204,26
150	ES-010 TREVO B. SAHY /V. RIACHO	B. DO RIACHO	R\$ 219,82
151	ES-010 TREVO B. SAHY	B. DO RIACHO	R\$ 167,29
152	ES-257	B. DO RIACHO	R\$ 219,82
153	ACESSO FIBRIA	B. DO RIACHO	R\$ 219,82
154	ACESSO PÁTIO MADEIRA	B. DO RIACHO	R\$ 194,53
155	AEROPORTO	B. DO RIACHO	R\$ 155,62
156	ESTR. CARRETAS	V. DO RIACHO	R\$ 58,36
157	ES-010 ACESSO VL. RIACHO	V. DO RIACHO	R\$ 101,16
158	VL. RIACHO-AV. SÃO BENEDITO	V. DO RIACHO	R\$ 124,50
159	LESTE ES-010 ACESSO VL. RIACHO	V. DO RIACHO	R\$ 38,91
161	ES-010 ACESSO COMBOIOS	V. DO RIACHO	R\$ 23,34
162	EXPANSÃO P. INDUSTRIAL	V. DO RIACHO	R\$ 29,18
163	P. INDUSTRIAL EST. CARRETAS OESTE	V. DO RIACHO	R\$ 38,91
164	POLO INDUSTRIAL	V. DO RIACHO	R\$ 48,63
165	VL. RIACHO - CÉU AZUL	V. DO RIACHO	R\$ 85,55
166	AV. LUIZ ROSSATO	JACUPEMBA	R\$ 245,11
167	AV. N. COLATINA	JACUPEMBA	R\$ 62,25
168	N. COLATINA	JACUPEMBA	R\$ 38,91
169	ASS. JASCOM	JACUPEMBA	R\$ 155,62
170	R. PEDRO P. FAVALESSA	JACUPEMBA	R\$ 178,32
171	LOT. COLINAS	JACUPEMBA	R\$ 143,95
172	BAIRRO FLORESTAL	JACUPEMBA	R\$ 97,26
173	MAMBRINI ESCOLA	JACUPEMBA	R\$ 75,87
174	SÃO JOSÉ	JACUPEMBA	R\$ 84,30
175	LOT. FLORAL	JACUPEMBA	R\$ 156,11
177	RURAL LESTE BR-101	JACUPEMBA	R\$ 13,62
178	AV. ROSSATO ATRÁS POSTO GASOLINA	JACUPEMBA	R\$ 122,05
179	RURAL OESTE AV ROSSATO	JACUPEMBA	R\$ 13,62
180	MAMBRINI POSTO GASOLINA	JACUPEMBA	R\$ 68,09



181	LOT. BELA VISTA	JACUPEMBA	R\$ 52,52
182	BR-101 TREVO/PONTE	GUARANÁ	R\$ 104,07
183	RURAL NORTE BR	GUARANÁ	R\$ 6,94
184	RURAL OESTE TREVO	GUARANÁ	R\$ 12,14
185	RUA JOAQUIM VIANA - GUARANÁ	GUARANÁ	R\$ 55,51
186	POSTO GASOLINA	GUARANÁ	R\$ 78,05
187	AV. GABRIEL PANDOLFI / RUA J. FRIGINE	GUARANÁ	R\$ 128,36
188	ÁREA ALAGÁVEL	GUARANÁ	R\$ 69,38
189	FAIXA ENTRE BR-101/RIO	GUARANÁ	R\$ 5,20
190	ACESSO TRES IRMÃOS	GUARANÁ	R\$ 6,94
191	RIBEIRÃO CRUZEIRO	GUARANÁ	R\$ 43,36
192	AURÉLIO ALVARENGA	GUARANÁ	R\$ 116,21
193	AV. GABRIEL PANDOLFI	GUARANÁ	R\$ 173,46
194	ACESSO CEMITÉRIO	GUARANÁ	R\$ 65,91
195	LOT. BOTONI	GUARANÁ	R\$ 109,28
196	RECANTO FELIZ	GUARANÁ	R\$ 83,26
197	LOT. GABRIEL PANDOLFI	GUARANÁ	R\$ 57,24
200	STª ROSA	STª CRUZ	R\$ 34,69
201	NOVO IRAJÁ - PROP. PRIMO BITTI	STª CRUZ	R\$ 34,69
202	NOVO IRAJÁ	STª CRUZ	R\$ 20,81
203	CORREGO D'ÁGUA	GUARANÁ	R\$ 17,35
204	BIRIRICAS	STª CRUZ	R\$ 17,35
205	STA MARIA DO LIMÃO - FUNCIONÁRIOS	SEDE	R\$ 109,28
206	GUAXINDIBA -OESTE	SEDE	R\$ 63,22
210	RURAL NORTE - PERÍMETRO	SEDE	R\$ 36,47
211	PROJETO LOTEAMENTO - CUPIDO	SEDE	R\$ 193,12
212	EXPANSÃO - NORDESTE	SEDE	R\$ 45,39
216	MAR AZUL	STª CRUZ	R\$ 233,81
217	SAUE - ES - 010	STª CRUZ	R\$ 294,87
218	STA CRUZ - LOT. P. STA CRUZ QD PROX. ES 010	STª CRUZ	R\$ 130,08
219	COND. RESIDENCIAL PRAIA FORMOSA	STª CRUZ	R\$ 87,54
220	BR101 - B. NOVA COLATINA	JACUPEMBA	R\$ 34,69
221	BR101 - B. SÃO JOSÉ	JACUPEMBA	R\$ 78,05
222	BR101 - B. SÃO JOSÉ	JACUPEMBA	R\$ 83,26
223	BARRA DO RIACHO- ORLA	B. DO RIACHO	R\$ 67,65
224	ENTRE R. E. TARTAGLIA E AV. PROF. ALVAREGA	B. DO RIACHO	R\$ 138,76
225	RUA SETE DE SETEMBRO	SEDE	R\$ 463,63
226	APÓS VILA NOVA	SEDE	R\$ 254,96
227	MORADA PARK	SEDE	R\$ 446,50
228	BELA VISTA - INDUSTRIA	SEDE	R\$ 351,57

*[Handwritten signature]*





<b>TABELA II</b>		
<b>Fatores de Valorização ou Depreciação de Terreno</b>		
<b>Fator Topografia - Ft</b>		
Plano	Cód. 1	Ft = 1,00
Aclive	Cód. 2	Ft = 0,90
Declive	Cód. 3	Ft = 0,70
Irregular	Cód. 4	Ft = 0,80
<b>Fator Superfície - Fs</b>		
No Nível	Cód. 1	Fs = 1,00
Abaixo do Nível	Cód. 2	Fs = 0,80
Acima do Nível	Cód. 3	Fs = 0,90
<b>Fator Situação - Fs</b>		
Uma Frente	Cód. 1	Fq = 1,00
Fundos	Cód. 2	Fq = 0,80
Encravado	Cód. 3	Fq = 0,50
Esquina	Cód. 4	Fq = 1,15
Meio de Quadra	Cód. 5	Fq = 1,00
Toda a Quadra	Cód. 6	Fq = 1,30
Gleba	Cód. 7	Tabela VI
<b>Fator Pedologia - Fp</b>		
Normal	Cód. 1	Fp = 1,00
Rochoso	Cód. 2	Fp = 0,80
Arenoso	Cód. 3	Fp = 0,90
Alagado	Cód. 4	Fp = 0,60
Inundável	Cód. 5	Fp = 0,70
<b>Fator Forma - Ff</b>		
Regular	Cód. 1	Ff = 1,00
Irregular	Cód. 2	Ff = 0,85

<b>TABELA III</b>		
<b>Fatores de Pontuação da Edificação</b>		
<b>Componentes Básicos</b>	<b>Matéria</b>	<b>Pontos</b>
Estrutura	Alvenaria	8
	Madeira	15
	Metálica	22
	Concreto	26
Forro	Sem	0
	PVC / Lambri	3
	Laje	4
	Rebaixo / Especial / Madeira	6
	Sem	0



Estruturas	Madeira	5
	Alumínio/ferro/especial	10
Revestimento Interno	Sem/Chapisco	0
	Reboco	4
	Massa Corrida/Gesso	8
	Cerâmica/Mármore/Laminado	11
	Especial/Epox/Granito/Espelho	13
Revestimento da Fachada	Sem/Chapisco	0
	Reboco	3
	Massa Corrida/Gesso	6
	Cerâmica/Laminado/Pastilha/Pedra/Mármore	10
	Especial/Granito/Vidro	13
Piso	Terra/Tábua	0
	Tijolo/Cimento	3
	Taco/Friso/Carpete/Cerâmica Simples	8
	Mármore/Pedra/Laminado/Vinílico/Korodur	11
	Especial/Granito/Cerâmica Especial	13
Instalação Sanitária	Sem/Externa	0
	Até 2 (dois) Banheiros	2
	de 3 (três) a 5 (cinco) banheiros	5
	Acima de 6 (seis) banheiros	9
Equipamentos	Sem	0
	Piscina ou Sauna Comunitária	6
	Piscina ou Sauna Privativa	10
Cobertura	Sem	0
	Zinco / Alumínio	3
	Fibrocimento / Laje	4
	Telha Cerâmica / Especial	5

TABELA IV		
Valor por Padrão de Edificação		
Padrão	Pontos	Valor (R\$/m²)
1	00 a 30	R\$ 330,76
2	31 a 35	R\$ 390,27
3	36 a 40	R\$ 468,33
4	41 a 45	R\$ 546,38
5	46 a 50	R\$ 607,09
6	51 a 55	R\$ 711,17
7	56 a 60	R\$ 815,24



8	61 a 65	R\$ 919,31
9	66 a 70	R\$ 1.006,04
10	71 a 75	R\$ 1.179,49
11	76 a 80	R\$ 1.309,59
12	81 a 85	R\$ 1.431,00
13	86 a 90	R\$ 1.561,10
14	91 a 95	R\$ 1.682,51
15	96 a 100	R\$ 1.821,28

<b>TABELA V</b>	
<b>Fatores de Valorização ou Depreciação da Edificação</b>	
<b>Fator Conservação - Fc</b>	
Boa	Fc = 1,00
Regular	Fc = 0,80
Má	Fc = 0,70
Péssima	Fc = 0,60
<b>Fator Posição da Edificação em Relação ao Terreno - Fe</b>	
Frente	Fe = 1,00
Fundos	Fe = 0,90
<b>Fator de Utilização - Fu</b>	
Residencial	Fu = 1,00
Comercial/Serviços	Fu = 1,20
Industrial	Fu = 1,25

<b>TABELA VI</b>		
<b>Fator Melhoramentos Públicos - Fmp</b>		
Sem Equipamentos	-	Fmp = 1,00
Água	15%	Fmp = 0,15
Esgoto Sanitário	10%	Fmp = 0,10
Iluminação Pública	5%	Fmp = 0,05
Energia Elétrica	15%	Fmp = 0,15
Guias Sarjetas	10%	Fmp = 0,10
Pavimentação	30%	Fmp = 0,30
Telefone	5%	Fmp = 0,05

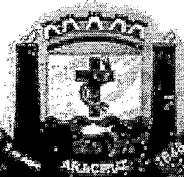
O Fator Melhoramentos Públicos será apurado pela somatória dos coeficientes indicados nesta tabela, somando-se ao resultado, o coeficiente 1,00.

<b>TABELA VII</b>
<b>Fator Gleba - Fg</b>



Faixa de Área de Terreno (m <sup>2</sup> )	Fator
5.000,00 a 10.000,00	Fg = 0,80
10.001,00 a 50.000,00	Fg = 0,75
50.001,00 a 100.000,00	Fg = 0,70
100.001,00 a 200.000,00	Fg = 0,65
200.001,00 a 350.000,00	Fg = 0,60
350.001,00 a 500.000,00	Fg = 0,55
Acima de 500.000,00	Fg = 0,50

TABELA VIII	
Fator Aplicação - Fap	
Exercício de Vigência do Fap	Fator
2023 a 2024	Fap = 0,50
2025	Fap = 0,70
2026	Fap = 0,90
A partir de 2027	Fap = 1,00



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg nº

83

*[Handwritten signature]*  
CMA

Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

Processo: 792/2022 | Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ ()

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

## FOLHA DE DESPACHO

De: LEGISLATIVO  
À ARQUIVO LEGISLATIVO

Sancionada a Lei nº 4.564, de 27 de dezembro de 2022, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Em 29 de dezembro de 2022

*Marcus V. G. Martinelli*  
MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI

Chefe de Departamento Legislat



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 360030003800360038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

- ICP - Brasil

